

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ANITA MARTOS HARRES**

**GLOBALIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO:  
REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE IMIGRANTES (I)LEGAIS**

**CURITIBA**

**2013**

**ANITA MARTOS HARRES**

**GLOBALIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO:  
REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE IMIGRANTES (I)LEGAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aldacy Rachid Coutinho

Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tatyana Scheila Friedrich

**CURITIBA**

**2013**

**TERMO DE APROVAÇÃO****ANITA MARTOS HARRES****GLOBALIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO:  
REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE IMIGRANTES  
(I)LEGAIS**


Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



*ALDACY RACHID COUTINHO*  
Orientador



*TATYANA SCHEILA FRIEDRICH*  
Coorientador



*SANDRO LUNARD NICOLADELI - Núcleo de  
Prática Jurídica*  
Primeiro Membro



*SIDNEI MACHADO*  
Segundo Membro

À Elaine, *in memoriam*.  
Mãe, você deixou muitas saudades,  
mas também me deixou muita inspiração.

Ao Edouard,  
por todo apoio, carinho e paciência,  
por todos os dias que vieram e que virão.

À coragem e heroísmo de todos aqueles  
que, sem saber de seu destino,  
emigram para trabalhar.

## AGRADECIMENTOS

Quisera eu ser justa e poder realmente agradecer todos aqueles que, de algum modo, influíram na minha jornada para que hoje eu estivesse aqui, escrevendo estas palavras. Pois se cada ser humano é um universo, uma colcha de retalhos de experiências, pessoas e memórias, eu sou profundamente apreciativa do meu.

Meus mais encarecidos agradecimentos aos professores que estiveram presentes nesta jornada. À professora Aldacy, pela inspiração pessoal que me trouxe ao mundo do direito do trabalho. À professora Tatyana, por todo o apoio e atenção que me guiaram ao longo deste meu trabalho. Ao professor Sandro, pelas discussões que tanto enriqueceram a minha experiência e me direcionaram aos estudos da escravidão contemporânea. Ao professor Abili, por toda a atenção que tanto me auxiliou na elaboração de um trabalho científico. Por fim, à professora Vera Karam, por ter sido tão importante nos meus primeiros anos de formação na universidade.

Agradeço profundamente à minha família, por todo o apoio e presença constantes nesta jornada. À minha tia Milene, um grande e sincero muito obrigada. Não somente pela grande ajuda que tem me dado com inúmeras releituras, revisões e observações ao meu trabalho, mas principalmente por todo o apoio que tem me dado ao longo da vida,

A meu pai Márcio, Estela e meus queridos irmãozinhos, Lucas, Victória e Antônio. Sinto falta da deliciosa convivência cotidiana que nós tínhamos – e, muito em breve, hei de senti-la ainda mais! – mas, toda vez que os vejo, fico feliz de vê-los crescendo bem. E à minha mãe, por tudo que ela já foi, pelo maravilhoso exemplo que ela é para mim. Agradeço todo o apoio que vêm me dado para a composição deste trabalho e para tantas outras coisas.

E não haveria como não agradecer ao meu Edouard, pelo companheirismo infindável, todo o incentivo e por tudo o que me inspira. Pois você gosta de consertar *bugs* no seu universo, que é a computação, e eu busco fixar *bugs* no meu.

Por fim, gostaria de agradecer a presença e apoio de meus amigos nesta importante etapa de minha vida, e por toda a paciência quando todos os meus assuntos se resumiam a este meu trabalho. Em especial, à Mandy por seu incontável apoio em todas as horas, à Fernanda pela preciosa segunda opinião de que eu precisava, e ao Rodrigo pelo companheirismo ao longo dos anos da faculdade.

A todos que me auxiliaram em meu caminho, o meu mais sincero muito obrigada.

“Ninguém pode ser cidadão do mundo  
quando é cidadão de seu país.”

Hannah Arendt – *Homens em tempos sombrios*

“La frágil libertad moderna no implica igualdad de deberes.”

Juán Capella – *Los ciudadanos siervos*

## RESUMO

O cenário global atual traz consigo um grande paradoxo: se por um lado observa-se em diversos sistemas a neoliberalização que prima pela redução dos custos de produção, de outro observamos uma pobreza estrutural de determinados países, bem como a relativização do Estado de bem-estar social. Se por um lado percebe-se a diminuição de fronteiras em câmbios econômicos e a externalização de etapas de produção, de outro percebemos o acirramento dessas fronteiras ao indivíduo que migra. A pobreza estrutural pode motivar fluxos de migração de indivíduos vulneráveis. Neste contexto, o tráfico de pessoas e o trabalho escravo é uma triste realidade ainda presente nos dias atuais. No Brasil, imigrantes, frequentemente de origem boliviana, são encontrados trabalhando em condições análogas à de escravo no meio urbano, produzindo no *sweating system* em plena cidade de São Paulo. Quais são as respostas a essa situação, propostas no âmbito do direito internacional e pelo direito brasileiro? Faremos neste trabalho uma análise das possíveis soluções a este problema estrutural.

**Palavras-chave:** Imigração econômica; sweating system; globalização; externalização da produção; tráfico de pessoas; escravidão contemporânea.

## RÉSUMÉ

La conjecture mondiale actuelle présente un grand paradoxe : si d'un côté l'on observe dans plusieurs systèmes la néo-libéralisation qui privilégie la réduction des coûts de production, de l'autre on observe une pauvreté structurelle dans certains pays, ainsi que la relativisation de l'État-providence. Si d'une part, on remarque l'assouplissement des frontières pour les échanges économiques et l'externalisation des étapes de production, de l'autre on constate l'intensification de ces frontières pour l'individu qui migre. La pauvreté structurelle peut motiver des flux de migration de personnes vulnérables. Dans ce contexte, le trafic des êtres humains et le travail esclave sont une triste réalité qui est toujours présente de nos jours. Au Brésil, on peut trouver des immigrés, souvent d'origine bolivienne, qui travaillent dans des conditions d'esclave en milieu urbain, dans des ateliers d'exploitation en pleine ville de São Paulo. Quelles sont les réponses à cette situation, présentées dans le domaine du droit international, et celles proposées par le droit brésilien ? Ce travail propose de faire une analyse des solutions possibles à ce problème structurel.

**Mots-clés :** Immigration économique ; ateliers d'exploitation ; mondialisation ; externalisation de la production ; trafic des êtres humains ; esclavage contemporain.

## LISTA DE SIGLAS

CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradiação do Trabalho Escravo
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
FMI	Fundo Monetário Internacional
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. O CENÁRIO GLOBAL ATUAL</b> .....	13
2.1. O fenômeno da globalização .....	13
2.1.1. <i>Globalismo</i> : a globalização direcionada pela economia .....	14
2.2. O neoliberalismo e a relativização das fronteiras estatais .....	16
2.3. A dinâmica da desterritorialização .....	21
2.3.1. No elo mais fraco da corrente: o caso Bangladesh.....	23
2.4. Onde mora a esperança.....	24
<b>3. O TRABALHO NO CENÁRIO GLOBAL ATUAL</b> .....	27
3.1. Trabalho escravo: ontem e hoje.....	28
3.1.1. Trabalho escravo no Brasil .....	30
3.1.2. Trabalho escravo contemporâneo .....	34
3.2. Trabalho e o imigrante “ilegal” .....	39
3.2.1. A vulnerabilidade como fonte de renda: tráfico de seres humanos.....	44
3.3. Escravidão urbana: <i>sweating system</i> .....	47
3.3.1. Trabalho de bolivianos na indústria têxtil brasileira .....	50
3.3.2. Flagrantes de situações análogas à de escravo .....	52
<b>4. AS RESPOSTAS DO DIREITO</b> .....	56
4.1. Aparato internacional .....	56
4.1.1. O papel da OIT .....	57
4.1.2. O papel do Mercosul .....	59
4.2. Aparato no Brasil.....	61
4.3 A busca da solução .....	66
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	70

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo de intrínseca complexidade. Não apenas pelo fato de que, naturalmente, seja contemporâneo – e a contemporaneidade é, por excelência, difícil de ser compreendida e analisada – mas porque vivemos em um verdadeiro quebra-cabeças de complexidades sistêmicas, estruturais e técnicas. O mundo e a sociedade atual encontram-se cada vez mais condicionados pelo apanágio da globalização econômica: simultaneamente e profundamente, diversas realidades se conectam, gerando uma pletora de dilemas derivados de novas situações que ocorrem diariamente no mundo fático.

Perceber, portanto, a que ponto a realidade contemporânea pode engendrar perversidades é muito delicado. Surgem situações que, derivadas do caráter exclusivo desta realidade, são sistematicamente marginalizadas e silenciadas. Compreendemos que é de basilar importância dissecar o contexto global atual, num intento de iluminar tais obscuridades, de modo a compreender onde são gerados e por que ocorrem cenários marcantes de exclusão.

Nesse contexto, a escravidão se relaciona com a contemporaneidade sob um caráter paradoxal: se, pela letra da lei, a escravidão é extinta no ordenamento jurídico de praticamente todos os países, a prática de escravizar outros seres humanos perdura clandestinamente em pleno século XXI: há mais pessoas em situação de escravidão hoje do que já houve em qualquer outra época na história da humanidade. Estes trabalhadores são invisíveis, marginalizados, mas encontrados nos mais diversos rincões do planeta, nos mais diversos tipos de produção.

Partiremos do pressuposto que o processo de globalização – e sua decorrente transformação nos mercados, na economia e na produção – teria influência na ocorrência deste distorcido sistema de exploração. Sob a realidade da globalização, os fluxos de migração vêm se intensificando, e frequentemente surgem situações de pessoas que, em condições de pobreza, deixam o seu país com o propósito de trabalhar. Ao mesmo tempo, muitos países de economia central buscam acirrar suas fronteiras, numa tentativa de proteção de seus nacionais e desincentivo à imigração pouco qualificada. Ainda assim, é cada vez mais crescente o fluxo de pessoas dispostas a deixar o seu país – pessoas estas que podem acabar sendo submetidas a condições marginalizadas, encontrando-se em uma situação ainda mais vulnerabilizada.

Tristemente, esta é uma situação que não passa despercebida por aqueles que não medem esforços em busca da ambição de lucro. Por vezes, constata-se que há abuso dos direitos mais basilares do imigrante que chega ao país de maneira irregular para trabalhar – há registros da utilização da mão de obra de imigrantes em situações análogas à de escravidão: jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição do direito de ir e vir, confisco de documentos. Isto engendra uma realidade assaz delicada: ser forasteiro em uma terra estranha, o medo constante da deportação, a pouca integração no país em que trabalha e o próprio ânimo de migrar com o propósito de juntar dinheiro fazem com que, constantemente, situações de abuso permaneçam ocultas.

Constantemente, temos nos deparado e nos surpreendido com notícias acerca de situações de trabalhadores em condição análoga à de escravidão no Brasil, ocorridas no seio da cadeia de produção da indústria têxtil – encontramos situações de escravidão urbana que envolvem trabalhadores estrangeiros em situação irregular no país. Muitos desses imigrantes são de origem boliviana, são aliciados com promessas de um “sonho brasileiro” para trabalhar em oficinas de costura, com a promessa de receber mais do que conseguiriam trabalhando em seu país de origem. Partem então de seu país e, ao se deparar com a realidade, encontram-se cativos por seu empregador, em solo estrangeiro: endividados, em condições irregulares, sem documentos, veem-se encurralados. Como poderiam denunciar sua situação, se, além das diversas ameaças que recebem dos empregadores, são constantemente assombrados pelo fantasma da deportação? A esses trabalhadores resta o silêncio e a resignação.

Neste trabalho, analisaremos o delicado caso dos imigrantes em condições análogas à de escravidão, levando a uma análise da situação da escravidão urbana na indústria têxtil do Brasil, que assola trabalhadores imigrantes bolivianos. Para isto, primeiramente, realizar-se-á uma análise do cenário global atual, da globalização econômica e da externalização da produção, com o intento de melhor compreender os fluxos migratórios e a escravidão contemporânea. Seguiremos a discorrer sobre situações marginalizadas que ocorrem no trabalho neste cenário, fazendo uma análise do trabalho escravo e do trabalho do imigrante.

Posteriormente, pretendemos examinar o que leva as pessoas, na conjuntura do cenário global atual, a emigrar em busca de melhores condições de trabalho, bem como o que permite que a escravidão ainda se faça presente na realidade brasileira contemporânea, e como ela afeta estes trabalhadores em situação irregular. Por fim, faremos uma análise dos esforços e das diversas respostas colocadas e propostas à questão da escravidão contemporânea quando indivíduos de outra nacionalidade são envolvidos, se há alguma

maneira de proteção ao imigrante ilegal que se encontra em situação fragilizada e, por fim, do que consiste tal proteção.

A escravidão dos dias atuais gera uma legião de trabalhadores invisíveis que vivem uma espécie de subvida, orientada tão somente pela possibilidade de redução de custos de seus empregadores, em face da exploração alvitante de sua força de trabalho. Se tal realidade existe em um mundo em que o trabalho supostamente seria livre, como lidar com ela? Talvez pareça por demais utópico almejar reverter de maneira completa esta obscura realidade, extinguindo de uma vez por todas a exploração de pessoas que já são naturalmente vulnerabilizadas pela sua condição de estrangeiros. Mas o direito internacional tem o dever de buscar soluções, buscando que estas vítimas dos efeitos deletérios da globalização econômica – e talvez as vítimas mais frágeis – possam contar com algum meio de proteção.

## 2 O CENÁRIO GLOBAL ATUAL

### 2.1 O fenômeno da globalização

O cenário global atual é um cenário de contradição. Por conta da crescente demanda de intercâmbio entre nações das mais variadas formas – o que encontra forte propulsão no intercâmbio econômico –, as fronteiras entre Estados vêm tomando importância relativizada: surgem zonas de livre comércio, embora o intercâmbio de pessoas não necessariamente encontre esta abertura. As inter-relações vêm se expandindo em um plano internacional e, conseqüentemente, encontra-se uma complexidade nunca antes experienciada.

Eis que, de forma cada vez mais marcante, se fala dos efeitos negativos da *globalização* – o fenômeno conhecido pelas crescentes relações de troca a nível mundial de relações, informações e mercadorias, que, não raro, transpassam fronteiras. Um ato realizado por um Estado, uma corporação, uma instituição ou uma empresa pode ter reflexos e impactos nos mais diversos cantos do mundo. Encontramo-nos interligados por uma delicada rede, em que o mínimo sinal de desequilíbrio pode acarretar as mais graves conseqüências.

O termo *globalização*, por conta dos efeitos que sugere e da complexidade que engendra, é amplamente empregado para retratar os fenômenos que são observados em uma sociedade com fronteiras cada vez mais relativizadas; este é um termo poderoso, mas de delicada classificação. Com efeito, o sociólogo alemão Ulrich Beck, notório por seus estudos sobre o tema, compara a tentativa de definir a globalização com a tarefa de se pregar um pudim na parede:<sup>1</sup> “Globalização é, com toda certeza, a palavra mais usada – e abusada – e a menos definida dos últimos e dos próximos anos; é também a mais nebulosa e mal compreendida, e a de maior eficácia política.”<sup>2</sup> No entanto, para os fins de nosso trabalho, a definição em si da globalização não será relevante; focaremos nossos estudos nos efeitos que este fenômeno produz na contemporaneidade. As palavras de Octavio Ianni retratam estes efeitos:

---

<sup>1</sup> BECK, Ulrich. *O que é Globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 44.

A globalização do mundo expressa um novo ciclo de expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório de alcance mundial. Um processo de amplas proporções envolvendo nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, grupos e classes sociais, economias e sociedades, culturas e civilizações. Assinala a emergência da sociedade global, como uma totalidade abrangente, complexa e contraditória. Uma realidade ainda pouco conhecida, desafiando práticas e ideais, situações consolidadas e interpretações sedimentadas, formas de pensamentos e voos da imaginação.<sup>3</sup>

Os efeitos da globalização mostram-se por vezes claramente atraentes: a facilidade da circulação de informação cresce, o fluxo de pessoas intensifica-se, culturas diferentes intercalam-se. E um efeito fortemente observado de nosso mundo globalizado é justamente a migração. Coloca Ianni: “as migrações internacionais parecem diversificar-se e agilizar-se, não somente devido aos movimentos do mercado de força de trabalho. [...] Uns e outros desterritorializam-se e reterritorializam-se no âmbito do cosmopolitismo aberto pela globalização.”<sup>4</sup> Como veremos mais adiante, porém, estas migrações nem sempre têm como motor as facilidades propiciadas pela globalização, mas sim a marginalização econômica que dela pode advir, o que por vezes permite o surgimento de situações extremas de precarização.

### 2.1.1 Globalismo: a globalização direcionada pela economia

Os efeitos da globalização se revelam sob diferentes facetas, atingindo diferentes estratos de diferentes modos. Não obstante, segundo Beck, frequentemente, há redução de toda a sua complexidade para tão somente a faceta econômica, tornando irrelevantes as demais dimensões que o fenômeno representa.<sup>5</sup> O autor denomina tal acontecimento *globalismo*: produto de uma concepção neoliberal levada ao extremo, utiliza-se dos fenômenos mundiais para dominar a lógica de mercado.

*Globalismo* designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. O procedimento [...] reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – a econômica –, que, por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões –

---

<sup>3</sup> IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 11.

<sup>4</sup> IANNI, Octavio. *Nação: Província da sociedade global?* In: SANTOS, Milton et alii (orgs). *Território: Globalização e Fragmentação*. 3ª Ed. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 83.

<sup>5</sup> BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 27.

relativas à ecologia, à cultura, à polícia e à sociedade civil – sob o domínio subordinador do mercado mundial.<sup>6</sup>

O perigo no globalismo, Beck ressalta, está em seu caráter subordinador, que acaba por orientar toda uma sociedade a agir de acordo com os liames das diretrizes econômicas.

O globalismo é subordinador, a ponto de exigir que uma estrutura tão complexa [...] – ou seja, o Estado, a sociedade, a cultura, a política externa – seja dirigida como uma empresa. Temos aqui, neste sentido, um imperialismo da economia, no qual as empresas impõem as condições sob as quais ela poderá otimizar as suas metas.<sup>7</sup>

Há que não se ater à limitada concepção do globalismo, mas expandir-se na compreensão das diversas dimensões e localidades da globalização, cada qual comportando as suas próprias particularidades, obscuridades, exclusões. Nas palavras de Ericson Crivelli, “Há um caráter dialético e contraditório na globalização: o local e o universal mantêm relações complexas de interferências mútuas em nítido contraste com os processos sociais de feição unidirecional.”<sup>8</sup> O fenômeno da globalização comporta, dentro de suas próprias raízes, o paradoxo, conforme elucidava Octavio Ianni:

A sociedade global continua e continuará a ser um todo povoado de províncias e nações, povos e etnias, línguas e dialetos, seitas e religiões, comunidade e sociedade, culturas e civilizações. As diversidades que floresceram no âmbito da sociedade nacional, quando esta absorveu feudos, burgos, tribos, etnias, nacionalidades, línguas, culturas, tradições, sabedorias e imaginários podem tanto desaparecer como transformar-se e florescer, no âmbito da sociedade global. Os horizontes abertos pela globalização comportam a homogeneização e a diversificação, a integração e a contradição.<sup>9</sup>

Cada vez mais se encontram sinais de tal fenômeno em nossos dias atuais. Coloca Beck: “A nova *conditio humanitas* se encontra, por consequência, na atenção e na consciência que foram despertadas para a globalidade e para a fragilidade desta *conditio humanitas* ao final do século XX.”<sup>10</sup>

A globalização tem um caráter exclusivo e pode ser apercebida de nefastos efeitos. Nas palavras de Aldacy Coutinho:

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 27-28.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>8</sup> CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 14.

<sup>9</sup> IANNI, Octavio. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>10</sup> BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 92.

A globalização é o modo de mascarar e compensar o desamparo da humanidade diante do poder, a alta concentração de renda e incrementar o exército de reserva; um discurso para dizer aos pobres e excluídos que devem aceitar o que lhes resta quando suas vidas e esperanças forem sacrificados no altar da competitividade internacional.<sup>11</sup>

Esta delicada rede global naturalmente acaba por transformar a maneira pela qual as sociedades interagem, não somente entre si, mas também como os Estados vêm a lidar com seus próprios nacionais. A realidade atual, frequentemente orientada pela lógica econômica neoliberal, pode vir a relegar muitos de seus cidadãos à condição de vulnerabilidade.

## 2.2 O neoliberalismo e a relativização das fronteiras estatais

A ideologia do neoliberalismo desenvolveu-se após a Segunda Guerra Mundial, como um “novo discurso” da economia política mundial face às falhas do sistema do bloco soviético.<sup>12</sup> Foi a partir de então, segundo Ianni, que as empresas tornaram-se transnacionais. “A nova divisão internacional do trabalho tornava obsoletos conceitos, interpretações e práticas nacionalistas. A reprodução ampliada do capital tomou conta do mundo, desenvolvendo as classes sociais e as lutas de classes em escala propriamente global.”<sup>13</sup>

O modelo neoliberalista, consoante Tatyana Friedrich, “concentra-se na busca de estabilidade econômica, através de um projeto monetário, e no fortalecimento de instâncias privadas, em detrimento do setor público.”<sup>14</sup> No neoliberalismo, o mercado é minimamente regulado pelo Estado, e pouca distinção se faz entre mercados nacionais e internacionais; já o indivíduo é considerado somente na condição de consumidor, cliente ou investidor.<sup>15</sup>

Tal conceito favorece o intercâmbio de mercado, centralizando a figura da empresa e transformando a própria lógica da economia transnacional em si. Como disserta Ianni:

---

<sup>11</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. In: *Direito e Democracia – Revista do Centro de Ciências Jurídicas – ULBRA*, Porto Alegre, v. 1, n.1, p. 163-176, 2000, p. 167.

<sup>12</sup> IANNI, Octavio. *Op. cit.*, p. 78.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>14</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Globalização e Regionalização – Impactos no Estado e no Direito. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 36, 2001, p. 363.

<sup>15</sup> *Idem, ibidem.*

Na lógica das empresas transnacionais, as relações externas, comerciais ou financeiras são vistas, de preferência, como operações internas da empresa, e cerca da metade das transações do comércio internacional já são atualmente operações realizadas no âmbito interno de empresas. As decisões sobre o que importar e o que produzir localmente, onde completar o processo produtivo, a que mercados internos e externos se dirigir são tomadas no âmbito da empresa, que tem a sua própria balança de pagamentos externos e se financia onde melhor lhe convém.<sup>16</sup>

O intercâmbio monetário, incentivado fortemente por corporações e pelo capital especulativo, faz-se cada vez mais presente; ao mesmo tempo, nota-se uma decrescente força das políticas de regulamentação estatais às iniciativas corporativas.<sup>17</sup> O papel dos Estados, em um aspecto geral, vem se reduzindo gradativamente face a essa realidade.

Segundo Soares, o neoliberalismo centra-se na lógica do mercado e da iniciativa privada, relegando ao Estado tão somente funções mínimas necessárias ao bem-estar social.

A ideologia neoliberal, impulsionada pelas aludidas reformas estatais, através da privatização, na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, propugna a economia aberta, de forma que a iniciativa privada monopolize a produção e bens de serviços, o mercado estabeleça as diretrizes do desenvolvimento, restando aos Estados reduzir os déficits públicos, assumindo funções mínimas, quais sejam, a ordem e segurança públicas, e, subsidiariamente, a educação e a saúde.<sup>18</sup>

Historicamente, as diretrizes neoliberais exigem que a interferência por parte do Estado seja reduzida, de modo a abrir as suas fronteiras e facilitar a circulação de capital. Idealmente, tais diretrizes podem consolidar a construção de um Estado democrático, mas podem também apresentar perigosos vícios. Coloca Garcia:

Dentro do Estado Social de Direito, carcomido pelas reformas neoliberais, digladiam-se forças econômicas e ideológicas, que mediante imposição de umas sobre outras podem reduzi-lo a simples cobertura formal de ditadura capitalista, frustrando a via ocidental baseada na democracia, ou então podem conduzir a evolução progressiva e construção de autêntico Estado Democrático de Direito.<sup>19</sup>

Neste contexto, os direitos sociais acabam por ser relativizados, visto que sua consolidação depende diretamente das políticas adotadas pelo Estado, que, sob o jugo do neoliberalismo, tem papel limitado. Consoante Aldacy Coutinho:

---

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>17</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>18</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania*. 2. ed., rev. Atual e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 61.

<sup>19</sup> GARCIA, Eliz Diaz. *Estado de Derecho y sociedad democrática*. Madrid: Taurus, 1986, p. 109, *apud* SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Op. cit.*, p. 61.

A tratativa dos direitos sociais passa por avaliações das condições econômicas do Estado, porquanto ao contrário dos direitos civis e políticos, esses direitos determinariam o nascimento de obrigações positivas que, na maioria dos casos, dependem da previsão de recursos do erário público. O Estado gerencial, por sua vez, garantiria apenas a realização da Justiça (enquanto instituição), da Segurança e da Defesa e o funcionamento de um mercado livre. A ineficácia da gestão pública sustenta, com o argumento da competitividade, da eficiência e produtividade, a privatização do espaço público e de instituições governamentais destinadas à educação, saúde, transportes.<sup>20</sup>

Consoante Pierre Salama, a argumentação estritamente econômica, por si só, não seria suficiente para se sustentar o papel do Estado nas relações econômicas – é necessário levar argumentos de ordem ética: “[...] globalmente, os argumentos éticos e econômicos caminham hoje no mesmo sentido.”<sup>21</sup>

Há argumentos que defendem que a liberalização seria a única resposta a economias emergentes para reduzir suas desigualdades, devendo o Estado manter um papel de intervenção estritamente às funções essenciais ao bem-estar social, delegando todas as demais funções à iniciativa privada.<sup>22</sup> Argumenta-se no sentido de que, sob o aspecto estritamente econômico, a total liberação da economia possa proporcionar um crescimento mais acelerado, o que permitiria posteriormente a ação do Estado na redução da pobreza e de desigualdades:

Insistir no grau de desigualdade de renda e da não-liberação da economia poderiam oferecer uma ‘explicação’ do crescimento mais moderado na América Latina do que nos países asiáticos<sup>23</sup> e definir uma política econômica suscetível de agir sobre a pobreza, sua amplitude e profundidade, graças à liberalização do mercado.<sup>24</sup>

Tal argumento é controverso, eis que, muitas vezes, o que se constata na adoção por parte do Estado de medidas neoliberais é o agravamento das situações de desigualdade. O exemplo dos Estados Unidos, historicamente pilar do neoliberalismo, é trazido por Noam Chomsky: por mais que oculta sob o argumento da não-intervenção do Estado na economia, a política deste país tem sido de injetar investimentos públicos no setor privado, subsidiando

---

<sup>20</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.*, p. 166.

<sup>21</sup> SALAMA, Pierre. Novas formas de pobreza na América Latina. Tradução de Lúcia Endlich Orth. In: GENTILI, Pablo (org). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 4ª Ed. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 183.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 181 et seq.

<sup>23</sup> PSACHAROPOULOS, G. et alii. Poverty and Income Distribution in Latin America. Banque Mondiale, Raport, 27. 1992. *apud* SALAMA, Pierre. *Op. cit.*, p. 182.

<sup>24</sup> SALAMA, Pierre. *Op. cit.*, p. 182.

seletas companhias<sup>25</sup> de modo a fortalecer, assim, o “livre” mercado de acordo com os “interesses da nação”. A liberalização, coloca Chomsky, limita-se aos níveis mais pobres da população, ao passo que a elite econômica é a mais amplamente beneficiada pelos investimentos do Estado.<sup>26</sup>

Segundo Abili Lázaro Castro de Lima, a redução no papel do Estado e a aumento da internacionalização da economia resultaram na ampliação do poder das empresas transnacionais, fazendo com que surgisse uma nova divisão internacional do trabalho; o que vem a tornar fronteiras obsoletas e acaba por desamparar o indivíduo.<sup>27</sup>

As políticas neoliberais apregoam que a miniaturização do Estado implica a limitação do papel do Estado de criar restrições ao livre mercado e à concorrência. Evidentemente, tais medidas contribuem para deixar os indivíduos sem qualquer amparo, ficando à mercê de sua própria sorte, resultando numa crescente exclusão social [...].<sup>28</sup>

Segundo Milton Santos, por conta dos rumos que tomam as políticas neoliberais dos Estados contemporâneos, há uma falsa suposição da “morte do Estado”, quando em realidade se constata seu fortalecimento. Porém, este um fortalecimento visa a atender interesses internacionais e financeiros; e, por tal motivo, deixa-se de prestar cuidados com as populações, tornando suas vidas mais difíceis.<sup>29</sup>

Nesta mesma linha, Capella expõe a maneira como tais políticas se mostram desastrosas para com a tutela do próprio bem-estar social: A figura do *welfare State* desaparece, dando lugar a um Estado regulado pelas regras econômicas do mercado.

As políticas neoliberais e mistas postas em prática [...] reduziram o “Estado do Bem-Estar” a pouco mais que “Estado de assistência”: perdeu-se a escala móvel de salários e a segurança no emprego, dividiu-se os empregados em fixos, temporários, precários, em estágio...; aparecem também diversos estratos de desemprego. Ademais, destruiu-se a “progressividade” do sistema fiscal; desproveu-se de eficácia os “direitos sociais”; transfere-se ao capital o custo da “assistência pública”, que

---

<sup>25</sup> O mais marcante exemplo citado por Chomsky é o da companhia Boeing, que deslanchou após a segunda guerra após fortes investimentos do Estado no “setor aeronáutico”, o que em verdade quis dizer injetar dinheiro diretamente na empresa. Hoje, a Boeing é líder mundial em seu setor graças a essas políticas de Estado.

<sup>26</sup> CHOMSKY, Noam. Democracia e mercados na nova ordem mundial. Tradução de Ricardo Rosenbusch. In: GENTILI, Pablo (org). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 4ª Ed. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

<sup>27</sup> LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização Econômica, Política e Direito: Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 269-270.

<sup>29</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 19.

gravita em maior medida sobre os usuários; privatiza-se as empresas estatizadas, etc.<sup>30</sup>

Já quanto às relações no plano internacional, um aspecto interessante é trazido por Pierre Salama: “a liberalização traz dois efeitos aparentemente contrários, mas de fato complementares um do outro. Dum lado, ela acentua a convergência no modo de acumular e trabalhar com os países desenvolvidos; doutro, ela acentua sua heterogeneidade.”<sup>31</sup>

Ianni, por sua vez, coloca que o declínio do Estado-nação não só ocorre de fato, como também é o próprio motor inicial da globalização. O papel do Estado é redefinido, reorganizado internamente, para encontrar suporte na conformidade com o capitalismo global.<sup>32</sup> A autonomia estatal é assim relativizada, tentativas de soluções nacionais são deslegitimadas, mesmo em situações em que seriam preferíveis; a conformidade com as condições globais torna-se cada vez mais forte, a soberania dos Estados se relativiza.<sup>33</sup> A nação é agora mera província da sociedade global – aduz o autor:

A partir da época em que a globalização se constitui em uma nova realidade, conformando uma nova totalidade histórica, quando as fronteiras são modificadas ou anuladas, a soberania transforma-se em figura de retórica. Objetivamente, a sociedade nacional revela-se uma província da sociedade global. Por mais desenvolvida, complexa e sedimentada que seja a sociedade nacional, mesmo assim ela se transforma em subsistema, segmento ou província de uma totalidade histórica e geográfica mais ampla, abrangente, complexa, problemática e contraditória.<sup>34</sup>

É deste modo, coloca o autor, que o Estado-nação torna-se “anacrônico” e a soberania “quimérica”, enquanto se criam cada vez mais exigências no ordenamento jurídico mundial.<sup>35</sup>

Não se pretende, para os fins deste trabalho, fazer uma análise do fenômeno da globalização sob a ótica da Teoria do Estado, tampouco buscamos uma resposta ao embate de se os Estados vêm se fortalecendo ou se enfraquecendo: faz-se importante, no entanto, notar

---

<sup>30</sup> CAPELLA, Juan Ramon. *Los Ciudadanos Siervos*. 2ª ed. Valladolid: Editorial Trotta, 1993, p. 98. Tradução nossa. Texto original: “Las políticas neoliberales y mixtas puestas en práctica desde entonces han reducido el ‘Estado del Bienestar’ a poco más que ‘Estado de asistencia’: se ha perdido la escala móvil de salarios y la seguridad en el empleo; se ha dividido a los empleados en fijos, temporales, precarios, en prácticas...; aparecen también diversos estratos de desempleo. Por otra parte, se ha destruido la ‘progresividad’ del sistema fiscal; se han desprovisto de eficacia los ‘derechos sociales’; se descarga al capital del coste de la ‘asistencia pública’, que gravita en mayor medida sobre los usuarios; se privatizan las empresas estatizadas, etc.”

<sup>31</sup> SALAMA, Pierre. *Op. cit.*, p. 215.

<sup>32</sup> IANNI, Octavio. *Op. cit.*, p. 82.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>34</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 81.

como o cenário global atual vem transformando o papel do Estado – que agora passa a encontrar no cumprimento dos interesses econômicos a sua força motriz.

### 2.3 A dinâmica da desterritorialização

Seguindo a lógica de mercado e a gradativa facilidade de transposição de barreiras dos Estados-nação no plano comercial, a globalização possibilita uma grande nova ferramenta: a expansão da possibilidade de se buscar os menores custos de produção em âmbito global. Um produto, agora, não mais precisa ser produzido completamente em um mesmo local: de fato, cada vez mais raramente ocorre tal situação.

Com a globalização e por meio da empiricização da universalidade que ela possibilitou, estamos mais perto de construir uma filosofia das técnicas e das ações correlatas, que seja também uma forma de conhecimento concreto do mundo tomado como um todo e das particularidades dos lugares, que incluem condições físicas, naturais ou artificiais e condições políticas. As empresas, na busca da mais-valia desejada, valorizam diferentemente as localizações. Não é qualquer lugar que interessa a tal ou qual firma. A cognoscibilidade do planeta constitui um dado essencial à operação das empresas e à produção do sistema histórico atual.<sup>36</sup>

Segundo Milton Santos, o sistema técnico dominante do mundo atual tem a característica de ser invasor: ele busca espalhar-se, tanto em sua produção como em seu território. O sistema técnico de hoje, consolidado principalmente após a Terceira Revolução Industrial – e fortemente disseminado pelas empresas transnacionais –, “não se contenta em ficar ali onde primeiro se instala e busca espalhar-se, na produção e no território”.<sup>37</sup>

A desterritorialização acaba por ser mero produto do sistema atual: à medida que se buscam condições menos onerosas de produção, esta mesma é desterritorializada e externalizada. E assim ocorre a fragmentação: uma parte da produção será feita na Tunísia, outra na Malásia, outra ainda no Paraguai, visando-se sempre à otimização dos custos da produção.<sup>38</sup>

Nessa esteira, Ulrich Beck apresenta um exemplo interessante:

---

<sup>36</sup> SANTOS, Milton. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>38</sup> *Idem, ibidem*.

São vinte e uma horas e dez minutos; no aeroporto berlinense de Tegel, uma voz amável e impessoal anuncia aos passageiros já cansados pela espera que sua aeronave com destino a Hamburgo finalmente pousou na pista. Quem fala é Angelika B., que está na Califórnia, sentada diante de seu teclado. O serviço de comunicação do aeroporto berlinense é transmitido *online* desde a Califórnia depois das dezoito horas locais, por razões tão simples quanto evidentes: em primeiro lugar, lá não se paga adicional por serviço noturno, e em segundo, os custos salariais (indiretos) desta atividade são muito inferiores aos da Alemanha. A telecomunicação torna tudo isso possível. Dissolve-se uma premissa aparentemente imprescindível do sistema de trabalho das sociedades industriais: a necessidade de se trabalhar conjuntamente num mesmo lugar para produzir bens ou serviços perdeu sua validade.<sup>39</sup>

Nesta lógica, busca-se externalizar os custos da produção, de modo a deixá-los mais baratos. Muitas vezes, esta busca por menores custos de produção resulta em transferir os gastos com a força de trabalho para países e territórios amplamente reconhecidos por ofertar mão de obra a preços extremamente baixos. E esta externalização traz consequências nefastas aos direitos dos trabalhadores. Como denota Renato Bignami:

A externalização produtiva é a principal característica da modernidade. As consequências para o Direito do Trabalho são inquietantes. A empresa-rede apareceu para mudar a vida da classe trabalhadora, causando uma ruptura do estatuto unitário do trabalho por conta alheia e subordinado.<sup>40</sup>

Fatalmente, a desterritorialização resulta em condições deploráveis ao trabalhador que se submete a tais condições de trabalho, bem como a de sua família e, mais amplamente, de todo o bem-estar da sociedade.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 43.

<sup>40</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o *Sweating System* no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano. In: NOCCHI, Andrea S. P. et alii (coord.) *Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação*. 2ª Ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 95.

<sup>41</sup> Há inúmeros exemplos que ilustram a dinâmica da desterritorialização, que pode ir desde simples isoladas etapas até a cadeia completa de produção. Notória é a incorrência da prática estadunidense conhecida como *outsourcing*, em que, por exemplo, empresas estadunidenses que contratam serviços da Índia para o funcionamento de seus *call centers*. Esta prática começou a ocorrer com tamanha frequência que começou a ser considerada uma afronta à proteção de mão de obra nacional, motivo pelo qual congresso norte-americano está recentemente em curso de passar uma lei para regulamentá-la e limitá-la: “*The US Call Center and Consumer Protection Act of 2013*”.

### 2.3.1 No elo mais fraco da corrente: o caso Bangladesh

Nos países de destino da dinâmica da desterritorialização, encontra-se um delicado desequilíbrio: muitas vezes, o próprio desenvolvimento econômico do país está condicionado a esta maneira de exploração, o que desincentiva o desenvolvimento de políticas voltadas a melhores condições de trabalho.

Um exemplo dramático é a República Popular do Bangladesh. A economia deste país depende basicamente da produção de roupas destinadas a países ricos: 75% de sua receita provém da indústria têxtil, indústria que invadiu o país por conta de ser um dos países com o menor salário do mundo. O salário-mínimo de um trabalhador bangladeshiano na indústria têxtil é de 3.000 taka – o equivalente a R\$ 87,90<sup>42</sup> –, mas a massiva maioria da população encontra-se no mercado informal, recebendo salários significativamente menores: estima-se que 83,4% da força de trabalho esteja em condições informais.<sup>43</sup>

Recentemente, testemunhou-se a desumanidade com que se trataram os trabalhadores de Bangladesh por conta do trágico incidente do colapso do edifício Rana Plaza<sup>44</sup>: houve mortes e muitos trabalhadores ficaram gravemente feridos, a ponto de serem impossibilitados de voltar ao mercado de trabalho. Sem receber nenhum tipo de previdência, ficavam assim à mercê dos cuidados da família – que muitas vezes dependia, por sua vez, da fonte de renda proveniente minguado salário daquele trabalhador. A grande maioria das empresas que se utilizavam dos serviços bangladeshianos – grandes corporações donas de marcas amplamente conhecidas em seus respectivos países – negaram qualquer tipo de responsabilidade sobre a condição das vítimas, já que haviam terceirizado ou quarteirizado os serviços, a fim de reduzir seus próprios custos de produção. Assim, os trabalhadores – bem como suas famílias – acabaram desprovidos de qualquer tipo de tutela, não recebendo nenhum tipo de indenização nem do Estado, nem das empresas para as quais produziam roupas, perdendo assim sua única fonte de renda.<sup>45</sup>

O exemplo bangladeshiano apenas ilustra como países orientados à lógica da desterritorialização muitas vezes deliberadamente olvidam a tutela e o bem-estar de sua

---

<sup>42</sup> Data da conversão: 15/09/2013.

<sup>43</sup> U.S. Department of State, Bureau of Democracy, Human Rights and Labor. *Country Reports on Human Rights Practices for 2012*: Bangladesh. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/hrrpt/humanrightsreport/index.htm>>. Acesso em: 20/08/2013.

<sup>44</sup> Ocorrido em 24 de abril deste ano [2013].

<sup>45</sup> Para melhor compreender as condições laborais e o caso Rana Plaza de Bangladesh, recomenda-se o documentário “*Fashion Victims*”, disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=t\\_mA9L1DSr8](http://www.youtube.com/watch?v=t_mA9L1DSr8)>.

própria força de trabalho, que acaba relegada às ambições desmensuradas daqueles que buscam se aproveitar de sua fragilidade em nome do lucro.

## 2.4 Onde mora a esperança

Como coloca Noam Chomsky,

[...] a globalização da produção [...] tem oferecido aos empresários a instigante perspectiva de fazer recuar as vitórias em direitos humanos, conquistadas pelos trabalhadores. A imprensa empresarial adverte francamente os “mimados trabalhadores ocidentais”, falando da necessidade de abandonarem seus “estilos de vida luxuosos” e “rigidezes do mercado”, tais como segurança no trabalho, pensões, saúde e seguro social, e outras bobagens anacrônicas. Economistas ressaltam que o fluxo trabalhista é difícil de estimar, mas essa é uma pequena parte do problema. A ameaça basta para forçar as pessoas a aceitarem salários mais baixos, jornadas mais longas, benefícios e segurança reduzidos e outras “inflexibilidades” dessa natureza.<sup>46</sup>

Os trabalhadores certamente sofrem impactos com a adoção de políticas excessivamente voltadas à lógica da produção: seus direitos são relativizados e flexibilizados sob o pretexto de maior competitividade do mercado de trabalho internacional. Como bem aduz Aldacy Coutinho:

A luta pelo direito do trabalho num ambiente de globalização é a briga pelo reconhecimento e efetivação de políticas sociais e pela exigibilidade dos direitos sociais fundamentais. Adquire, portanto, uma extraordinária atualidade diante da corrosão neoliberal e da prevalência do individualismo proprietário.<sup>47</sup>

Se a lógica de mercado mais amplamente seguida é a redução de despesas a qualquer custo, transpondo todas as barreiras possíveis em prol da mais-valia e das vantagens na produção, fica uma questão: como fica o ser humano? Um indivíduo, trabalhando em condições degradantes e insuficientes para o provimento de condições básicas de vida a si e a sua família – e, ainda, podendo observar os aspectos oníricos que a globalização denota: a maior facilidade de locomoção, a ilusão da “aldeia global” –, sabendo da existência da desigualdade e que há lugares em que a vida é mais suportável, não buscaria ele também a sua

<sup>46</sup> CHOMSKY, Noam. *Op. cit.*, p. 36.

<sup>47</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.*, p. 167.

própria desterritorialização, em algum lugar onde sua força de trabalho pudesse ser vendida a melhor preço?

Milton Santos fala de um novo “encantamento do mundo” que ocorre, uma propagação seletiva da informação: a publicidade torna-se pilar basilar da estrutura atual, propagando-se as imagens de uma sociedade ideal, um mundo encantado em que se busca naturalizar tal distorção.<sup>48</sup> A dissonância das realidades marginalizadas faz-se ainda mais forte, e o que restaria aos que vivem essas realidades, senão o sonho?

Um aspecto que a realidade atual traz é a ilusão de que as fronteiras não mais existem, ou ao menos são relativizadas, perdendo a sua importância: a mobilidade se expande, as pessoas veem-se em um mundo altamente integrado e procuram ser parte desta integração. Nas palavras de Ianni, “Em um mundo globalizado, quando se modificam, transformam, recriam ou anulam fronteiras reais e imaginárias, os indivíduos movem-se em todas as direções, mudam de país, trocam o local pelo global, diversificam seus horizontes, pluralizam suas identidades.”<sup>49</sup>

O fluxo de migração internacional tem crescido a proporções cada vez maiores. Em um curto período de vinte anos, a migração internacional apresentou um aumento de 37,5%, representando quase 214 milhões de pessoas ao redor do globo.<sup>50</sup> A migração econômica – que enquadra aqueles que saem de sua terra natal com propósitos financeiros, em busca de emprego ou de condições melhores de trabalho – é a que tem crescido em maiores proporções.<sup>51</sup> O número de pessoas trabalhando em um país que não o de seu nascimento é de 105 milhões, representando praticamente metade dos migrantes internacionais mundiais.<sup>52</sup>

A vida contemporânea neste cenário global, com seus percalços, peculiaridades e encantos, acaba por incutir influência no imaginário das pessoas. Apercebe-se da aparente facilidade de locomoção em um mundo que, mesmo com fronteiras muitas vezes rigorosas, tem o semblante de poder sempre ser uma alternativa acessível. Para aqueles que vivem as condições dos “elos mais fracos da corrente”, não é raro que o “sonho americano”, o “sonho

---

<sup>48</sup> SANTOS, Milton. *Op. cit.*, p. 40.

<sup>49</sup> IANNI, Octavio. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>50</sup> Em 1990, a estimativa do número de imigrantes era de 155,5 milhões, ao passo que em 2010, este número cresceu para 213,9 milhões. *Fonte*: ONU, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Divisão da População (2009). *Trends in International Migrant Stock: The 2008 Revision* (banco de dados da ONU, POP/DB/MIG/Stock/Rev.2008). Disponível em: <<http://esa.un.org/migration/p2k0data.asp>>. Acesso em: 29/08/2013.

<sup>51</sup> ONU, Fundo de População das Nações Unidas. *Linking Population, Poverty and Development*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org/pds/migration.html>>. Acesso em: 29/08/2013.

<sup>52</sup> OIM. *What we do*: Labour Migration. Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/what-we-do/labour-migration.html>>. Acesso em: 29/08/2013.

européu”, até mesmo o “sonho brasileiro” – em suma, o sonho de poder trabalhar onde sua força de trabalho valha mais – seja alimentado por quem busca melhores condições financeiras e de vida para si e para os seus.

### 3 O TRABALHO NO CENÁRIO GLOBAL ATUAL

A realidade contemporânea, fortemente influenciada pela globalização econômica, segue uma lógica econômica de diretrizes de cunho neoliberal – assim como as próprias dinâmicas de desterritorialização e internacionalização da cadeia produtiva –, e por certo encontra reflexos no mundo do trabalho.

Em um cenário fortemente orientado pela lógica da globalização, a corrida frenética por custos mais baixos da produção acaba por gerar respostas pouco humanas ao corte de gastos: o trabalhador, frágil por sua condição natural, torna-se o primeiro a sofrer os deletérios efeitos da integração mundial de mercados. Neste aspecto, como bem colocado por Aldacy Coutinho, faz-se importante

questionar, antes de tudo, a forma exagerada e apologética da apresentação da “inevitabilidade do processo de mundialização e da reforma da legislação trabalhista” e, ainda, perquirir se o “custo” da “globalização” a ser absorvido deve ser o aumento dos excluídos, o descaso com a fome, a dependência, a alienação e a opressão.<sup>53</sup>

Realizaremos um recorte metodológico para analisar os aspectos do trabalho que surgem sob o viés da exclusão, tendo em vista os aspectos trazidos à realidade contemporânea sob o contexto da globalização. Esta globalização, coloca Milton Santos,

tem as mesmas origens a produção, na base mesma da vida social, de uma violência estrutural, facilmente visível nas formas de agir dos Estados, das empresas e dos indivíduos. A perversidade sistêmica é um dos seus corolários. Dentro desse quadro, as pessoas sentem-se desamparadas, o que também constitui uma incitação a que adotem, em seus comportamentos ordinários, práticas que alguns decênios atrás eram moralmente condenadas. Há um verdadeiro retrocesso quanto à noção de bem público e de solidariedade, do qual é emblemático o encolhimento das funções sociais e políticas do Estado com a ampliação da pobreza e os crescentes agravos à soberania, enquanto se amplia o papel político das empresas na regulação da vida social.<sup>54</sup>

Em economias periféricas, os seus efeitos tendem a ser ainda mais marcantes. Eduardo Galeano aduz:

---

<sup>53</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. In: Direito e Democracia – Revista do Centro de Ciências Jurídicas – ULBRA, Porto Alegre, v. 1, n.1, p. 163-176, 2000, p. 165.

<sup>54</sup> SANTOS, Milton. *Op. cit.*, p. 38.

As fábricas maquiladoras do México, América Central e Caribe, que têm motivo para se chamarem “sweat shops”, oficinas do suor, crescem a um ritmo muito mais acelerado do que a indústria em seu conjunto. Oito de cada dez novos empregos na Argentina estão “no negro”, sem nenhuma proteção legal. Nove de cada dez novos empregos em toda a América Latina correspondem ao “setor informal”, um eufemismo para dizer que os trabalhadores foram deixados à mercê de Deus. A estabilidade laboral e os demais direitos dos trabalhadores serão em breve um tema para arqueólogos? Nada mais que recordações de uma espécie extinta?<sup>55</sup>

Esta “perversidade sistêmica” contemporânea permite o surgimento de situações de distorção.<sup>56</sup> Focaremos nosso estudo sobre o trabalho realizado por imigrantes em situação informal em condições extremas de marginalização, trabalhando em condições análogas à de escravo.

### 3.1 Trabalho escravo: ontem e hoje

O trabalho escravo faz-se presente na história da humanidade desde tempos antigos – foi, em alguns casos, a própria base produtiva de algumas civilizações.<sup>57</sup> Como coloca Le Breton:

A escravidão é tão antiga quanto o próprio homem. Ela começou a aparecer no antigo Egito, floresceu sob o sistema de castas do sul da Ásia, foi institucionalizada por gregos e romanos, usada pelos colonizadores como método de recrutamento de mão-de-obra para as plantações no Caribe, na América do Sul e, mais tarde, no Congo Belga e, para a vergonha de todos nós, ainda existe nos dias de hoje. E

---

<sup>55</sup> GALEANO, Eduardo. Los derechos de los trabajadores: ¿un tema para arqueólogos? El País, Espanha, 07 maio 2001, p. 4. Tradução nossa. Texto original: “Las plantas maquiladoras de México, Centroamérica y el Caribe, que por algo se llaman “sweat shops”, talleres del sudor, crecen a un ritmo mucho más acelerado que la industria en su conjunto. Ocho de cada diez nuevos empleos en la Argentina están “en negro”, sin ninguna protección legal. Nueve de cada diez nuevos empleos en toda América latina corresponden al “sector informal”, un eufemismo para decir que los trabajadores están librados a la buena de Dios. La estabilidad laboral y los demás derechos de los trabajadores, ¿serán de aquí a poco un tema para arqueólogos? ¿No más que recuerdos de una especie extinguida?”

<sup>56</sup> Importante ressaltar, no entanto, como bem aduz Wilson Ramos Filho (2008, p. 273-275), que tais distorções não são *culpa* da globalização, mas sim surgem tão somente como “produto lateral” do contexto atual de globalização econômica. Atribuir a responsabilidade destas distorções, tal como a ocorrência de trabalho escravo, ao *Geist* da globalização seria uma análise demasiadamente superficial, que deixaria de mãos atadas aqueles que buscam a solução destes problemas – afinal, o que fazer contra a globalização? Não se deve ignorar o elo da corrente que leva os trabalhadores à situação de escravidão: o empregador *delinquente*, aquele que comete ato ilícito com expectativa de impunidade, o que será posteriormente tratado neste trabalho.

<sup>57</sup> Encontram-se registros da presença de trabalho escravo no modo de produção desde a antiga Mesopotâmia, antes de 2000 a.C., sendo posteriormente utilizado como base na sociedade egípcia e babilônica. Posteriormente, encontra-se registros de escravidão na sociedade grega e na romana, onde novamente constituiu importante papel na sociedade da época. O trabalho escravo era normalmente imposto a estrangeiros, cativos de guerra, não sendo o fator “racial” considerado relevante para justificar a condição de escravo.

continuará a existir enquanto houver, de um lado, disponibilidade de pessoas terrivelmente pobres e, do outro, gente pronta a explorar sua miséria.<sup>58</sup>

Conquanto tenha sido presente, em maior ou menor grau, nos mais diversos períodos da história, a escravidão mais amplamente conhecida e que mais gerou sequelas no mundo ocidental contemporâneo é aquela que se desenvolveu a partir do sistema mercantilista/capitalista, com o tráfico de negros às colônias de diversos países europeus.

A conquista e o desenvolvimento das Américas se deram fortemente por conta deste modo de produção, em que “o negro também teria o seu lugar [sob o sol], apesar de ele não ter pedido por isto: era o sol escaldante das plantações de açúcar, tabaco e algodão do Novo Mundo”.<sup>59</sup> A escravidão deixou fortes marcas na produção das colônias e foi muito rentável ao longo dos séculos XVII a XIX. No entanto, à medida que o sistema capitalista se desenvolvia, o modo de produção escravista deixava de ser interessante à obtenção de lucros, até que passou a ser fortemente desincentivado, principalmente pela Inglaterra – o que acabou por gerar pressão às colônias para abandonar este modo de produção.<sup>60</sup>

A partir do final do século XVII, a escravidão passou a ser gradualmente condenada e ilegalizada em diversos ordenamentos jurídicos, até que, por fim, passou a ser considerada uma afronta aos direitos fundamentais do ser humano. O último país do ocidente a abolir a escravatura foi justamente o Brasil, por meio da chamada Lei Áurea, em 1888.

Faz-se mister ressaltar que a história de diversas colônias – incluindo a brasileira – baseava-se fortemente no modo de produção escravagista, o que gera forte reflexos na própria sociedade e a sua maneira de conceber e de interpretar a escravidão. Assim, de certo modo, remarca-se que a mentalidade deste modo de produção ainda persiste na cultura de produção dos dias atuais.

[...] a história da sociedade brasileira tem raízes profundas na escravatura. Ela influenciou decisivamente o modo pelo qual se organizaram as diversas esferas da sociedade. Desde os começos da época colonial até fins do período monárquico,

---

<sup>58</sup> LE BRETON, Binka. *Vidas Roubadas: A escravidão moderna na Amazônia brasileira*. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 73.

<sup>59</sup> WILLIAMS, Eric. *Capitalism and Slavery*. Richmond: University of North Carolina Press. 1944, p. 4. Tradução nossa. Texto original: "England, France, and even Holland, began to challenge the Iberian Axis and claim their place in the sun. The Negro, too, was to have his place, though he did not ask for it: it was the broiling sun of the sugar, tobacco and cotton plantations of the New World."

<sup>60</sup> WILLIAMS, Eric. *Op. cit.*, Interessante a análise do autor quanto ao papel do modo de produção capitalista – fortemente encarnado pelo sistema inglês – na instituição e abolição da escravatura. Desmontada a ideia de uma humanitarização do pensamento que eventualmente levaria à libertação do escravo, Williams analisa o interesse econômico que havia por trás desta condenação; a pressão que a Inglaterra teve para a abolição da escravatura e a sua influência na abolição dentro do ordenamento jurídico de vários países.

marcou não só a economia, mas também a política e a cultura. Muito do que tem sido a sociedade brasileira no século XX ressoa a influência do escravismo.<sup>61</sup>

O problema da escravidão contemporânea não se restringe ao território brasileiro, tampouco aos países considerados emergentes. Conquanto seja considerada, no ordenamento jurídico de todos os países, oficialmente extinta, a letra da lei não se fez suficiente para a sua extinção definitiva, e ainda é possível verificar a sua existência clandestina ao redor do globo.

O trabalho escravo perdura sob diversas formas, produto de contextos particulares a cada país e região. Na Mauritânia – o último país a abolir a escravidão, em 1981 –, verificamos que o trabalho escravo existe como resquício do sistema escravista: há famílias que ainda mantêm escravos, ilicitamente, para a realização de tarefas domésticas, do mesmo modo que ocorria antes da abolição nesse país. Já no Brasil e em grande parte dos países do ocidente, o que se percebe é que a escravidão que perdura não é a mesma que era encontrada à época pré-capitalista – o que perdura, hoje, é uma rede de exploração clandestina de seres humanos para obtenção do lucro, movida sobretudo pela ambição de lucros desmedida e pela expectativa de impunidade do explorador.<sup>62</sup>

Encontram-se casos de escravidão contemporânea em todos os rincões do planeta, em quase todos os continentes do mundo.<sup>63</sup> Extingui-la de uma vez por todas é um desafio proposto às nações contemporâneas.

### 3.1.1 Trabalho escravo no Brasil

O regime escravista, por longos anos, foi a base econômica de produção do Brasil. A análise de Ianni sobre o tema, principalmente sobre o caso específico da escravidão na região de Curitiba nos idos do século XIX, coloca que a escravidão foi a resposta encontrada que fosse viável à produção da época:

---

<sup>61</sup> IANNI, Octavio. *Metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura meridional*. 2ª ed. rev. e. aum. São Paulo: Hucitec; Curitiba: Scientia et Labor, 1988, p. 11.

<sup>62</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: Crime e Castigo nas relações de Trabalho neo-escravistas. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região*, v. 61, p. 269-298, jul./dez. 2008.

<sup>63</sup> BALES, Kevin. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*. London: University of California Press, 2000. De acordo com exaustivas pesquisas promovidas por Bales, os únicos lugares em que não se encontra nenhum registro de trabalho escravo contemporâneo são a Groenlândia e a Islândia.

[...] o regime de trabalho fundado na utilização do trabalhador livre, assalariado, não pôde constituir-se, pois que as disponibilidades de vastas superfícies de terras impossibilitava a retenção do indivíduo na “empresa”. A extensão dos campos não apropriados pelos brancos facilitaria grandemente o deslocamento do assalariado, que poderia apossar-se de glebas e produzir com o seu trabalho os bens de consumo necessários à própria subsistência.<sup>64</sup>

Por estar tão enraizado na sociedade brasileira, o que se buscou após a sua abolição, especialmente nas áreas mais remotas do país, foi a substituição deste regime para uma forma de labor que pudesse ser rentável como dantes. Nesse contexto, muitos imigrantes foram trazidos a partir de meados do século XIX, como substitutos ao labor escravo, causando o declínio do modo de produção escravista.<sup>65</sup> Na contemporaneidade, porém, o trabalho escravo persiste clandestinamente, por meio de um sistema de aliciamento de trabalhadores, migração e endividamento.

O trabalho escravo contemporâneo demorou para ser reconhecido no Brasil: embora se constatasse já presença de mão de obra em condições análogas às de escravo na década de 50 e, por conta de uma política de fortes incentivos financeiros a grandes empresas, tenha inclusive acelerado ao longo da década de 60,<sup>66</sup> a primeira denúncia pública não ocorre senão em 1971, por meio da carta pastoral “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”.<sup>67</sup> Apenas 15 anos depois, em 1985/1986, surgiu alguma iniciativa governamental de combate ao trabalho escravo, quando a Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD) passou a divulgar relatórios sobre a escravidão contemporânea e defender a expropriação de imóveis em que se tenha encontrado o trabalho em condições análogas à de escravo.<sup>68</sup>

Conquanto o Brasil tenha sido o último país a extinguir a escravidão pela letra da lei, ele foi o primeiro a admitir que o trabalho escravo ainda persiste dentro de seu território; diversas medidas têm sido tomadas a fim de extinguir o trabalho escravo de uma vez por todas desde então. O Brasil é internacionalmente considerado um exemplo no que tange às

---

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 88-103.

<sup>66</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho Escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*, p. 2. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf)>. Acesso em: 03/09/2013.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 3. Posteriormente, Foi criada a Pastoral da Terra, que ainda hoje tem forte papel na denúncia do trabalho escravo contemporâneo, como se pode constatar por meio da atuação da Comissão Pastoral da Terra (cf. <<http://www.cptnacional.org.br>>)

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 3-4.

iniciativas tomadas para extinguir esta forma de trabalho, muitas delas pioneiras, como a adoção da lista suja e os grupos de inspeção móveis.<sup>69</sup>

Consoante a lei brasileira,<sup>70</sup> o trabalho análogo à escravidão comporta submeter alguém, seja a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho;<sup>71</sup> ou, ainda, restringir a locomoção do trabalhador por meio da restrição de transporte ou da vigilância. A interpretação da lei deve ser extensiva: apenas uma destas condições já é suficiente para enquadrar a situação de um trabalhador no trabalho análogo à escravidão.<sup>72</sup>

A terminologia utilizada no artigo 149 do Código Penal, “condição análoga à de escravo”, é amplamente utilizada para se referir a situações de trabalho escravo contemporâneas. Ela pode ser considerada um eufemismo: nas palavras de Gediel, um “prurido liberal para dizer que no liberalismo não houve escravidão, o que não é verdade”.<sup>73</sup> Para Eduardo Galeano, não chamar o trabalho escravo contemporâneo pelo seu devido nome é uma mentira dos dicionários de hoje: “tem uma quantidade imensa de pessoas, milhões de

---

<sup>69</sup> VUONG, Amélie Hauchere. A Multidisciplinary Approach to Combat Forced Labour: Lessons Learned from Brazil. In: OIM. *Global Eye on Human Trafficking: a Bulletin of News, Information and Analysis on Trafficking in Persons* Published by the International Organization for Migration. n. 12, p. 1, abr. 2013.

<sup>70</sup> Artigo 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 04/09/2013.

<sup>71</sup> As definições de “jornada de trabalho exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” foram produzidas pelas orientações da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE): Orientação 03. “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”. Orientação 04. “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

<sup>72</sup> SURKAMP, Luíze. O Mapa do Trabalho Escravo no Brasil e no Paraná. In: NICOLADELI, Sandro Lunard (coord.). *Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea: Anais do Seminário de Extensão Universitária*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. p. 12.

<sup>73</sup> GEDIEL, José A. P. Trabalho Decente: Releitura das Políticas Públicas e Construção do Paradigma de Liberdade nas Relações do Trabalho. In: NICOLADELI, Sandro Lunard (coord.). *Op. cit.*, p. 58.

peças no mundo inteiro, que vivem em condições de escravidão, e isso não é denunciado porque a escravidão virou normal na medida em que deixou de ser chamada escravidão.”<sup>74</sup>

Wilson Ramos Filho, por sua vez, aduz que a expressão “condição análoga à de escravo” é usada para que não se confunda com a “escravidão histórica”.<sup>75</sup> Segundo o jurista, a escravidão contemporânea nem sempre se dá nos moldes daquele modelo encontrado no pré-capitalismo: no meio urbano, há a espécie de trabalho prestada em situações análogas à de escravo *com* suporte contratual válido, e esta propõe a denominação *neo-escravidão urbana*, ou ainda *trabalho urbano prestado em condições de neo-escravidão*.<sup>76</sup> Esta nomenclatura se faz pertinente e interessante para que seja diferenciada da escravidão “tradicional” – que, historicamente, não necessariamente possui as mesmas origens ou características.<sup>77</sup>

De fato, a escravidão encontrada na contemporaneidade não é a mesma que aludem as imagens que a palavra “escravidão” historicamente carrega – o negro da senzala, sob correntes e chibatadas, trabalhando de sol a sol sem perspectiva de qualquer remuneração ou liberdade. Por outro lado, constata-se um paralelo das situações de abuso e agressões aos indivíduos escravizados, tanto de ontem quanto de hoje. A nomenclatura desta situação em nada altera a constatação de que hoje há condições de trabalho que são igualmente ou mais degradantes do que aquelas encontradas à época em que o trabalho escravo era legitimado, não obstante as diferenças flagrantes entre a escravidão e a neo-escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo não é um problema que se restringe ao território brasileiro, e é abordado no ordenamento jurídico de diversos países, bem como em diversas convenções e tratados internacionais.

---

<sup>74</sup> GALEANO, Eduardo. *Escravos do Século XXI*: Entrevista [22 de dezembro de 2011]. Entrevista concedida a Lúcio de Castro. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=D2TbuieIW1k>>. Acesso em: 21/09/2013.

<sup>75</sup> RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.*, p. 280.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 270-272.

<sup>77</sup> *cf.* LE BRETON, Binka. *Op. cit.*, p. 55-70. A neo-escravidão tal como se encontra mais amplamente na Amazônia brasileira – que atinge alarmantes números: o Pará é o Estado em que mais ocorrem flagrantes de casos – tem origem histórica ligada às tentativas do governo, a partir da década de 50 e seguindo-se no regime militar, de ocupar as terras amazonenses, em uma política de reforma agrária traduzida na máxima “terra sem homens para homens sem terra”. Esperava-se que este fosse o novo grande polo de produção pecuária, e foi a partir daí que começou a haver expressivo aumento na derrubada – que ocorre constantemente pela mão de trabalho análogo ao de escravo – para a criação de gado.

### 3.1.2 Trabalho escravo contemporâneo

De acordo com o Índice de Escravidão Global, estima-se que hoje há 29,8 milhões de pessoas trabalhando em situações de escravidão contemporânea,<sup>78</sup> o que retrata um triste e marcante cenário: há mais pessoas trabalhando hoje como escravos do que jamais houve em qualquer outro período da história da humanidade.<sup>79</sup>

Ademais, segundo a OIT, há hoje no mundo pelo menos 12,3 milhões de pessoas que realizam trabalho forçado de algum tipo: ou seja, ao menos quatro trabalhadores em cada 1000 na força de trabalho mundial estão nesta condição.<sup>80</sup>

O perfil do escravo do mundo contemporâneo, por óbvio, não é o mesmo do encontrado no sistema escravagista dos séculos passados. Se antes, ter escravos era considerado sinônimo de status, legalizado por lei e geralmente vinculado a fatores raciais, na contemporaneidade, ele se dá de modo clandestino. O trabalhador escravo dos dias de hoje não tem cor: a condição-chave que determina a possibilidade de reduzir de um ser humano a escravo é agora a vulnerabilidade, pouco importa a cor, sexo ou idade. Ainda, enquanto o trabalho escravo colonial era encontrado eminentemente no ambiente rural, o trabalho escravo contemporâneo é encontrado nos mais diversos setores, nas mais variadas atividades: da produção rural à produção industrial, da prostituição ao trabalho doméstico, do trabalho rural ao trabalho urbano.

A escravidão colonial do modo de produção pré-capitalista era extremamente cara, e a mão de obra, escassa – Segundo Kevin Bales, o custo para adquirir um escravo em 1850 nos Estados Unidos chegaria ao equivalente a 80 mil dólares;<sup>81</sup> os lucros, porém, não passavam de 5% por ano.<sup>82</sup> Já hoje, pode-se encontrar um trabalhador contemporâneo escravizado por dívidas por conta de um valor tão irrisório quanto o equivalente a 12

---

<sup>78</sup> WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2013*. Perth, Austrália, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://www.globalslaveryindex.org>>. Acesso em: 20/10/2013. Em 2000, Kevin Bales, estudioso estadunidense da escravidão contemporânea em nível global, estimou que havia cerca de 27 milhões de pessoas ao redor do globo trabalhando hoje em condições de escravidão. Esta estimativa, de acordo com Bales, levava em conta aspectos restritos. BALES, Kevin. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*. London: University of California Press, 2000, p. 8-9.

<sup>79</sup> FREE THE SLAVES. *About slavery: modern slavery*. Disponível em: <<http://www.freetheslaves.net/SSLPage.aspx?pid=301>>. Acesso em: 10/09/2013.

<sup>80</sup> OIT. *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 2005*. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)>. Acesso em: 11/09/2013.

<sup>81</sup> Bales, Kevin. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>82</sup> *Idem, ibidem*.

dólares;<sup>83</sup> no Brasil, há registros de trabalhadores endividados por 150 reais.<sup>84</sup> As margens de lucro também são muito superiores: no meio rural, cada escravo pode gerar mais de 50% de lucro ao ano.<sup>85</sup>

Como coloca Binka Le Breton, há marcantes diferenças entre o escravo de ontem e o trabalhador em condições análogas à de escravo encontrado nos dias de hoje:

Os escravos negros eram ligados à casa ou à plantação, mas os escravos atuais não pertencem a lugar algum. Os escravos negros eram possuídos e usados, os escravos de hoje são dominados e usados. No sistema feudal, os escravos negros faziam parte de uma ordem social estabelecida, reconhecida e reforçada pela coroa e pela igreja. No sistema capitalista, os “escravos brancos” são recrutados de acordo com as necessidades, postos para trabalhar tanto quanto possível, e descartados assim que expira sua utilidade.<sup>86</sup>

Contrapondo a escravidão antiga e a contemporânea, nota-se que a própria relação dos opressores com seus escravos em muito se diferencia daquela que ocorria em tempos coloniais. Como coloca Carlos Henrique Kaipper, “O escravo de ‘ontem’ era um instrumento que se adquiria no mercado; era, efetivamente, um item que compunha o patrimônio do proprietário. Havia, portanto, uma preocupação com a sua depreciação.”<sup>87</sup> Não é o mesmo que ocorre com a escravidão contemporânea. Bales denota que, antigamente,

Escravos eram como animais de criação valiosos: o dono de plantações precisava retornar seu investimento. Havia também pressão para reproduzi-los e criar mais escravos, já que normalmente era mais barato sustentar e cuidar de novos escravos do que comprar adultos. Hoje, não há detentor de escravos que queira gastar dinheiro sustentando crianças inúteis; logo, escravas mulheres, especialmente aquelas que são forçadas à prostituição, sofrem abortos violentos e involuntários. E não há razão para proteger os escravos de doenças ou morte – remédios custam dinheiro, e é mais barato deixá-los morrer.<sup>88</sup>

---

<sup>83</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>84</sup> REPÓRTER BRASIL. *Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema>>. Acesso em: 10/09/2013.

<sup>85</sup> Bales, Kevin. *Op. cit.*, p. 17.

<sup>86</sup> LE BRETON, Binka. *Op. cit.*, p. 222.

<sup>87</sup> KAIPPER, Carlos Henrique. *Políticas Públicas do poder executivo para a erradicação do trabalho escravo*. Seminário Internacional Trabalho Escravo Contemporâneo, Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural, 2006, Porto Alegre. Disponível em: <[http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/poderexec\\_erradica%C3%A7ao\\_trabescravo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/poderexec_erradica%C3%A7ao_trabescravo.pdf)>. Acesso em: 22/09/2013.

<sup>88</sup> BALES, Kevin. *Op. cit.*, p. 15. Tradução nossa. Texto original: “Slaves were like valuable livestock: the plantation owner needed to make back his investment. There was also pressure to breed them and produce more slaves, since it was usually cheaper to raise new slaves oneself than to buy adults. Today no slaveholder wants to spend money supporting useless infants, so female slaves, especially those forced into prostitution, suffer violent, involuntary abortions. And there is no reason to protect slaves from disease or injury - medicine costs money, and it's cheaper to let them die.”

Os trabalhadores de hoje são descartáveis, e os próprios moldes em que se encontra a escravidão contemporânea são um reflexo desta realidade. Ressalte-se, no entanto, que a opressão e objetificação do trabalhador ocorria ontem e ainda ocorre hoje: é uma característica que persistiu ao longo da história do trabalho escravo.<sup>89</sup>

Não mais é necessário, como outrora, comprar um trabalhador para escravizá-lo. O modelo de escravização atual busca o aprisionamento não pelos pesados grilhões de correntes, mas sim pelo endividamento: o trabalhador é convencido por um aliciador a aceitar uma oferta de trabalho que pareça sedutora e/ou atraente pela possibilidade de pagamento de salários razoáveis. No Brasil, este aliciador é um empreiteiro conhecido como *gato* – “aquele que sempre cai em pé”.<sup>90</sup> Por vezes, oferece mesmo um adiantamento ao trabalhador, com o intuito de convencê-lo a aceitar a oferta. Esta situação frequentemente envolve migração, inclusive entre estados, e o transporte ao lugar onde as atividades sejam realizadas. Ao chegar ao local de trabalho, o gato desconta dos trabalhadores diversas e exacerbadas despesas com a jornada – viagem, comida, acomodação –, o que faz com que ele já comece exercendo seu trabalho endividado e, muito frequentemente, fique sem receber salário algum por meses.<sup>91</sup>

O modelo criado almeja a dependência econômica do trabalhador para com seu patrão, para que o não recebimento de um salário seja apercebido como “legítimo”, por conta dos descontos realizados ao longo do mês. O trabalhador é mantido nesta condição e frequentemente depende do empregador para o fornecimento de condições básicas para sobrevivência – água, comida, moradia –, o que gera uma dívida cada vez mais crescente. Em determinados países, essa dívida pode mesmo ser repassada às gerações descendentes; assim, ainda na contemporaneidade há pessoas que já nascem escravas, e ocorrem casos em que os filhos e netos do trabalhador são capturados e vendidos para trabalharem como escravos, tornando-se eles também endividados.<sup>92</sup>

Também se faz fortemente presente neste modelo a ocorrência de situações de cerceamento da liberdade, em que se proíbe ou se restringe a saída do trabalhador de seu local de trabalho sem prévia autorização. Esta é uma ferramenta utilizada pelos aliciadores para colocar o trabalhador em situação de vulnerabilidade, obtendo assim maior possibilidade de

---

<sup>89</sup> REPÓRTER BRASIL. *Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema>> Acesso em: 10/09/2013.

<sup>90</sup> LE BRETON, Binka. *Op. cit.*, p. 25-26.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Ana L. N.; SETTON, Anna. *A Organização Internacional do Trabalho e a Interação entre os Atores Locais e Globais no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil*. São Paulo, 2006, p. 41. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/atuacao\\_oit.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/atuacao_oit.pdf)>. Acesso em: 11/09/2013.

<sup>92</sup> BALES, Kevin. *Op. cit.*, p. 16-17.

controle sobre sua liberdade. Sússekind enfatiza que o cerceamento da liberdade de deixar o emprego caracteriza o trabalho forçado:

A proibição do trabalhador de deixar emprego sem autorização do empregador ou da autoridade pública, constitui, sem dúvida, uma forma de trabalho forçado. Daí ter asseverado a precitada Comissão de Peritos que “as disposições legais que impedem um trabalhador contratado por prazo indeterminado de pôr fim à relação de emprego mediante um aviso prévio razoável, efetivamente convertem uma relação contratual baseada no acordo das partes num serviço imposto pela lei, sendo incompatíveis com as convenções sobre o trabalho forçado”. O mesmo sucede quando se obriga o trabalhador a continuar no seu cargo depois de expirado um contrato celebrado por tempo determinado.<sup>93</sup>

Quando há intenção de escravizar, muitas vezes este modelo envolve a migração, a locomoção dos trabalhadores a uma outra região, onde o trabalho será realizado. Nesses casos, o transporte é fornecido ou direcionado pelos aliciadores e posteriormente descontado como dívida do trabalhador. A proposta de emprego sedutora, quando desmascarada, dá lugar a condições degradantes sem remuneração ou com remuneração muito baixa, e não deixa ao trabalhador alternativas para se defender ou para denunciar sua condição. Por se encontrar em um local que não lhe é familiar, frequentemente se sente desencorajado de realizar tentativas de fuga ou de denúncia. O trabalhador fica completamente à mercê de seu empregador.

Tal sistema é altamente lucrativo e está engendrado na própria condição econômica da contemporaneidade. A escravização que ocorre em fazendas no Brasil possui fortes elos com a própria organização de indivíduos daquela comunidade – segundo Binka Le Breton, a cadeia humana entre peão, pensão, gato, pistoleiro, prostituta e patrão, cadeia que passa mesmo pelos policiais e fiscais, é interdependente:

O patrão precisa realizar a tarefa e então contrata o gato. O gato terá muitos outros jogadores no seu time: capatazes, pistoleiros, o cantineiro, o cozinheiro, o enfermeiro, o caminhoneiro, o policial que se faz de cego quando uma carreta de peões passa pela sua barreira. O gato precisa estar “de bem” com a dona da pensão; é ela quem vai lhe providenciar peões, mas ela precisa que ele os leve, pagando a conta. O peão se refugia nos braços da prostituta, em troca de um dinheirinho. Ele precisa do gato na mesma medida em que o gato precisa dele. Depois de tudo, o peão tem que comer. [...] Na medida em que a mercadoria – que é o peão – transita por essa cadeia, cada pessoa lucra. Por isso a escravidão é difícil de ser erradicada.<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 357.

<sup>94</sup> LE BRETON, Binka. *Op. cit.*, p. 46.

A escravidão também se coloca presente na contemporaneidade por conta das particularidades que o modelo de produção atual coloca. A busca incessante por custos mais baixos de produção alia-se à externalização, modelos de terceirização, quarteirização, quinteirização, em que os custos com o trabalhador, bem como os riscos de ocorrer responsabilização trabalhista por condições precárias de trabalhos, são diminuídos. E assim constata-se situações em que produtos de marcas amplamente conhecidas e usadas no mercado de consumidores têm, em alguma etapa de sua produção, a mão do trabalhador escravo.<sup>95</sup>

Quando tais situações irrompem, no entanto, as empresas que externalizaram seus custos de produção buscam refutar qualquer vínculo com a situação dos trabalhadores em condições análogas à de escravidão. Negam haver contratado os serviços da empresa terceirizada; caso haja prova irrefutável de vínculo, declaram que não tinham o mínimo conhecimento da situação, que romperão o contrato imediatamente, e ao mesmo tempo buscam eximir-se de qualquer possibilidade de responsabilização. Esta situação se faz preocupantemente recorrente nos dias atuais.

A escravidão contemporânea é uma realidade clandestina, porém marcante. No entanto, complexa é a batalha por sua erradicação. Quem há de se culpar pelas condições indignas às quais os seres humanos em condição de escravidão sofrem?

Se fala às vezes de desencantamento ético: com esta expressão alude-se à suposição de que vivemos em sociedades livres de pecado e de culpa, em sociedades nas quais os indivíduos tendem cada vez mais a atuar com independência de juízos morais sobre seus próprios atos, atentos somente à funcionalidade destes, em respeito a suas opções “egoístas”.<sup>96</sup>

Condições de trabalho precárias podem ser ainda mais marcantes quando se envolve o trabalho de migrantes em situação indocumentada, o que vem a gerar situações marcantes de violação de direitos humanos.

---

<sup>95</sup> Na indústria têxtil, algumas marcas e empresas que comprovadamente já tiveram a estampa do trabalho escravo: Marisa, Casas Pernambucanas, Zara, Gregory, Le lis Blanc, Luigi Bertolli. No entanto, na massiva maioria dos casos, torna-se impossível traçar as origens de todas as etapas de produção, sendo difícil saber quais produtos que chegam ao consumidor final têm a marca do trabalho escravo. A produção, quando externalizada a países com mão de obra barata e condições deploráveis de emprego, é extremamente difícil de traçar e de constatar se o trabalho escravo fez-se presente durante alguma etapa.

<sup>96</sup> CAPELLA, Juan Ramon. *Op. cit.*, p. 37. Tradução nossa. Texto original: “Se habla a veces de desencantamiento ético: con esta expresión se alude al supuesto de que vivimos en sociedades libres de pecado y de culpa, en sociedades en las que los individuos tienden cada vez más a actuar con independencia de juicios morales sobre sus propios actos, atentos sólo a la funcionalidad de éstos respecto de sus opciones 'egoístas'.”

### 3.2 Trabalho e o imigrante “ilegal”

O ser humano, desde os primórdios da humanidade, foi um ser essencialmente nômade. A imigração sempre se fez presente ao longo da história da humanidade, mas nem sempre houve distinção entre nativos e forasteiros. Ao longo do século XVI, quando passaram a ocorrer as primeiras colonizações sob o contexto do sistema mercantilista, a liberdade de circulação de pessoas e mercadorias era questão particularmente relevante e defendida; posteriormente, durante os séculos XIX e XX, a circulação de pessoas se dava sem maiores restrições, de modo a incentivar, inclusive, a colonização de novas terras.<sup>97</sup> Até o começo do século XX, muitos países não adotavam nenhuma distinção entre seus nacionais e estrangeiros.<sup>98</sup>

Foi a partir da Primeira Guerra Mundial que essa situação passou a mudar, por conta de fatores econômicos que passaram a assombrar o pós-guerra, como a inflação e o desemprego.<sup>99</sup> Distinções entre nacionais e estrangeiros passaram a ser estabelecidas, a utilização do passaporte tornou-se corrente, e diversos países passaram a exigir, além deste, outros elementos hoje considerados típicos da soberania nacional: taxas aduaneiras; vistos de entrada, permanência e saída de estrangeiros; ademais, passou-se a impor limites à imigração e à vinda de estrangeiros no território nacional.<sup>100</sup> Tais limites trouxeram a marginalização daqueles migrantes que não cumpriam os requisitos exigidos para tal, mas que ainda assim encontravam-se ou iam viver em solo estrangeiro: surge assim a “imigração ilegal”.

O fluxo migratório internacional se intensificou a partir do final do século XX, fruto das inter-relações cada vez mais intrínsecas produzidas pela globalização: à medida que crises econômicas ocorriam e as possibilidades de emprego, estabilidade e boas condições diminuía, migrações motivadas pela busca de melhores condições se tornavam cada vez mais intensas. Na contemporaneidade, é comum que os Estados tenham políticas de regulamentação da estadia e locomoção de estrangeiros em solo nacional. Do mesmo modo, o exercício de trabalho realizado por estrangeiros é amplamente regulamentado e limitado pelos Estados soberanos.

---

<sup>97</sup> BARROS, Cassio Mesquita. La Situación de los Trabajadores Migrantes. *In: Revista de Direito do Trabalho*, v. 38, n. 148, p. 313-346, out-dez 2012, p. 317.

<sup>98</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>99</sup> SALADINI, Ana Paula S. *Trabalho e Imigração: os direitos sociais do imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2012, p. 144.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 315

É prerrogativa assegurada ao cidadão nacional circular livremente dentro do território de sua nação, bem como exercer qualquer trabalho para o qual esteja habilitado, desde que respeitada a legislação nacional. O direito de circulação entre os países, entretanto, demanda autorização de entrada e permanência do país que recebe o visitante ou imigrante, de acordo com as normas estabelecidas pelo direito internacional público, muitas vezes dependendo do sistema de concessão de vistos. [...] Especificamente em relação ao exercício de trabalho remunerado, o estrangeiro só pode trabalhar no país que o recebe se estiver legalmente autorizado a isso, não bastando a mera autorização de ingresso para permissão de exercício de trabalho remunerado.<sup>101</sup>

O que se constata, de fato, é que a relativização de fronteiras trazida pela globalização não existe quando se fala em migração. Para Saladini, o movimento de indivíduos oriundos de países periféricos em direção a centros capitalistas com propósitos laborais sofre, em realidade, um cerceio na liberdade de migração: “Existe uma ordem inversa na facilidade de trânsito do capital quando comparado ao trânsito de trabalhadores, o que faz constatar que os trabalhadores permanecem rigorosamente à margem do processo de globalização”.<sup>102</sup>

A pobreza – assim como demais outros fatores dela advindos – é hoje a principal causa da migração de trabalhadores.<sup>103</sup> A comunidade internacional demorou para reconhecer a influência da pobreza no fluxo de migração: esta só foi citada como causa da migração pela primeira vez em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento.

Os desequilíbrios econômicos internacionais, a pobreza e a degradação do meio ambiente, juntamente com a falta de paz e de segurança, com as violações dos direitos humanos e os variados graus de desenvolvimento de instituições judiciárias e democráticas, constituem, todos, fatores que afetam a migração internacional.<sup>104</sup>

O imigrante tem um esforço duplo para integrar-se à sociedade: deve adaptar-se a uma nova cultura, não raro a uma nova língua, e, por mais que a condição de igualdade de nacionais e estrangeiros seja ressaltada em muitos ordenamentos jurídicos,<sup>105</sup> na prática o

---

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 144.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 117-118.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>104</sup> ONU. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo*, 1994, p. 83. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/docsfund/instru\\_inter\\_cairo.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/docsfund/instru_inter_cairo.pdf)>. Acesso em: 17/09/2013.

<sup>105</sup> Muitas vezes, esta condição de igualdade é fortemente ressaltada, já entre os primeiros artigos e disposições de cada país. No Brasil, a condição de igualdade é disposta na Carta Magna: “Art. 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Na Constituição francesa, também a igualdade independentemente da origem figura como princípio norteador: “Article 1er, La France [...] assure l’égalité devant la loi de tous les citoyens sans distinction d’origine, de race ou de religion.”.

imigrante acaba por enfrentar discriminação contra estrangeiros e uma política nacional em favor de seus nacionais. Ser migrante, por excelência, é ser vulnerável.

A essas dificuldades naturais somam-se as dificuldades de ordem política: os países “desenvolvidos”, aqueles que recebem a massiva maioria da imigração com fins econômicos, dificultam a entrada de trabalhadores pouco qualificados, visando à proteção das condições de trabalho de seus nacionais.

A queda sempre crescente de emprego nos países desenvolvidos faz com que esses países não queiram receber mais trabalhadores, especialmente aqueles em condições socioeconômicas desfavoráveis e com baixo nível educacional e profissional, pois isso causaria uma crise social interna (excesso de mão-de-obra, salários reduzidos, aumento do custo das políticas sociais, eventual aumento da criminalidade, situações muito favoráveis para a violação dos direitos humanos desses imigrantes). Hoje o que se observa são imigrações ilegais de aqueles que não encontram condições de trabalho em seu país de origem.<sup>106</sup>

Devido a essas condições, as barreiras a transpor que se colocam aos imigrantes são inúmeras. Não obstante, os indivíduos dispostos a sair de seu país em busca de oportunidades de trabalho continuam a fazê-lo. E, muitas vezes, isso acaba por lhes ensejar a entrada no país em situação irregular, o que lhes obsta de participar do mercado de trabalho formal, bem como da garantia de que terão seus direitos respeitados.

O estrangeiro chega ao local de destino com uma concepção mental de como será o local em que vai viver, e geralmente viaja com esperança de uma vida melhor. O choque de percepção da diferença entre o ideal e o real indica-se na chegada ao destino, quando percebe que a terra e as condições de vida idealizadas antes da partida não se aproximam, nem por semelhança, ao que vão efetivamente encontrar; começa nesse ponto a sensação de exílio e a retração social.<sup>107</sup>

---

Este princípio também está fortemente disposto em tratados e declarações internacionais: fizeram-se importantes os esforços da OIT para garantir condições de igualdade a nacionais e estrangeiros no que tange ao trabalho, como tratado nas Convenções internacionais nº 19, de 1925, e nº 97, de 1949; nº 118, de 1962, e nº 143, de 1975. Por fim, a Declaração de Direitos do Homem adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 oficializou a igualdade perante os olhos internacionais, quando elucidou em seu artigo 2º que “chacun peut se prévaloir de tous les droits et de toutes les libertés proclamés dans la présente Déclaration, sans distinction aucune, [...] d'origine nationale ou sociale [...] ou de toute autre situation.”

<sup>106</sup> BARROS, Cassio Mesquita. *Op. cit.*, p. 315. Tradução nossa. Texto original: “La caída siempre creciente de los empleos en los países desarrollados hace con que esos países no quieran recibir más trabajadores, especialmente aquellos en condiciones socioeconómicas desfavorables y con bajo nivel educacional y profesional, pues eso impulsaría una crisis social interna (exceso de mano de obra, sueldos reducidos, aumento del costo de las políticas sociales, eventual aumento de la criminalidad, situaciones muy favorables para la violación de los derechos humanos de esos inmigrantes). Hoy lo que se observa son inmigraciones ilegales de aquellos que no encuentran condiciones de trabajo en su país de origen.”

<sup>107</sup> SALADINI, Ana Paula. *Op. cit.*, p. 128.

Movidos pela necessidade e tendo ciência da fragilidade de sua situação – por estarem em situação irregular, são constantemente assombrados pelo medo da denúncia e deportação –, acaba por não lhes restar alternativa senão aceitar qualquer forma de trabalho que possam prestar, por mais precária e mal remunerada que seja. Segundo Saladini, esta aceitação também se dá pela ideia que o imigrante laboral tem de que sua situação será temporária: assim, com a ideia de “tudo sacrificar por pouco tempo”, ele aceita se submeter a condições precárias.<sup>108</sup>

Aos detentores dos meios de produção, a condição de vulnerabilidade do trabalhador imigrante irregular se traduz na possibilidade de grande margem de lucros: a pouca exigência desses trabalhadores por condições decentes de trabalho proporciona o acesso a uma mão de obra barata de trabalhadores dispostos a laborar em condições muitas vezes rejeitadas por nacionais daquele país. Surge um verdadeiro mercado clandestino: imigrantes não veem outra solução senão trabalhar em condições claramente precarizadas, que o privam dos mínimos direitos à dignidade, para que não se descarte sua chance de poder continuar no solo estrangeiro, e empregadores que procuram trabalhadores nesta condição marginalizada.

A título de exemplo, os Estados Unidos são um dos países que mais recebem imigrantes com fins de trabalho. Muitos imigrantes acabam em condições irregulares – e não são poucos os que trabalham, de maneira direta ou indireta, para o lucro de empresas norte-americanas. Leone Bicchieri, diretor executivo da Chicago Workers’ Collaborative,<sup>109</sup> colocou em entrevista que “a maior parte das agências de emprego prefere os trabalhadores imigrantes latinos, acreditando que eles poderiam reclamar menos de uma variedade de abusos.”<sup>110</sup>

Neste aspecto, fazem-se marcantes as palavras de Ana Paula Saladini:

Os mesmos países desenvolvidos que advogam a tese da livre circulação de mercadorias para aumentar seu mercado consumidor criam obstáculos à livre circulação de pessoas para resguardar mercado de trabalho a seus nacionais. Essa restrição da livre circulação de pessoas acarreta uma casta de excluídos, pessoas que, como estrangeiras, não conseguem se inserir no conceito jurídico de cidadão, e terminam por ser exploradas nos países de destino como mão de obra barata, com violação a seus direitos essenciais. Esse contexto de exclusão não é compatível com

---

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 132.

<sup>109</sup> A Chicago Workers’ Collaborative é uma Organização sem Fins Lucrativos estadunidense com o propósito de “unir trabalhadores com baixos salários e temporários para derrubar barreiras em prol do trabalho de jornada integral e da igualdade” (cf. <<http://www.chicagoworkerscollaborative.org>>).

<sup>110</sup> TYLER, Jeff. Major American companies benefit from undocumented workers. *Marketplace*, Los Angeles, 30 de Abril de 2013. Disponível em: <<http://www.marketplace.org/topics/wealth-poverty/special-report-raiteros/major-american-companies-benefit-undocumented-workers>>. Acesso em: 19/09/2013.

o modelo jurídico ocidental que prega a proteção generalizada e universal dos direitos humanos, independentemente de raça ou origem.<sup>111</sup>

A autora ainda denota: “O imigrante laboral tem no desempenho de seu trabalho uma marca de identidade cultural. Além disso, muitas vezes ele é traduzido e identificado como mera força de trabalho.”<sup>112</sup>

Mesmo o imigrante clandestino torna-se incorporado por esta lógica. Eles acabam por ser tão somente tolerados pelos habitantes locais, pois realizarão trabalhos que a comunidade local não está disposta a fazer. Destaca a autora:

Os imigrantes chegados a uma nova pátria tendem a ser segregados e tratados como estranhos. Isso se observa especialmente nos casos de imigração clandestina dos nacionais de países em desenvolvimento para as nações economicamente desenvolvidas. Existe apenas uma tolerância dos habitantes desse mundo economicamente mais desenvolvido, que necessitam dos imigrantes para a execução de trabalhos que são desprestigiados socialmente, mas não existe a vontade ou mesmo a tolerância para que esses estrangeiros se integrem efetivamente à comunidade local. Para a execução dos serviços “sujos”, pesados e desprestigiados, até mesmo a imigração clandestina acaba sendo tolerada pela comunidade local, “porque há interesse na presença de migrantes para desempenhar ou realizar atividades às quais a população local não quer mais se dedicar.”<sup>113</sup>

Questionamo-nos aqui: por que, ao falar nesses indivíduos, insiste-se em utilizar a terminologia “imigrantes ilegais”? No sentido etimológico da palavra, seria este termo sequer possível? Poderia uma pessoa, em vez de uma ação, ser considerada contrária à lei?

É fato que a condição de um imigrante trabalhador que vem ao país sem permissão de trabalhar é irregular, visto que sua entrada é vedada pelo Estado que se recusa em acolhê-los. Esta recusa enseja a marginalização, dificultando enormemente (senão impossibilitando) o acesso destes indivíduos a garantias estabelecidas em acordos e tratados internacionais como direitos essenciais à dignidade de todos os seres humanos. Pois esta rejeição, não seria ela a verdadeira ilegalidade? Em tempos de globalização, em que o fluxo de migrações se faz cada vez mais intenso, é possível ainda encontrar situações em que o Estado mantém seus olhos fechados, o que possibilita que situações verdadeiramente “ilegais” de violação a direitos ocorram.<sup>114</sup> Tendo em vista sua situação fragilizada, seria mesmo ao imigrante

---

<sup>111</sup> SALADINI, Ana Paula S. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 127.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 131.

<sup>114</sup> Muitos são os casos de trabalhadores centro e sul-americanos que, em busca do “sonho americano”, emigram aos Estados Unidos para arrecadar dinheiro. Em situação irregular, os empregos que encontram, em grande parte das vezes, envolvem trabalhos em condições insalubres. Há empresas que buscam empregar trabalhadores com este perfil, já que estes imigrantes aceitam trabalhar por um salário menor do que o salário mínimo e costumam

irregular que caberia a etiqueta de “violador da lei”?

Como veremos adiante, nem sempre o trabalhador imigrante se coloca voluntariamente na situação de ilegalidade. Quando lá se encontra, após ser seduzido com uma proposta de trabalho atraente, sem ser “cidadão” – a quem o Estado concederia proteção – não lhe resta nenhum aparato senão manter-se na invisibilidade. Pertinente a visão de Capella sobre a condição de ser “cidadão” no Estado contemporâneo:

Voltemos aos “cidadãos”. De um lado, sem qualidades: sem sexo, sem nação, sem raça, sem cultura própria, etc.; de outro, com “direitos iguais”, cujo conteúdo e cujo alcance dependem do fundo da correlação de forças políticas. De outro lado [...], com diferentes e desiguais deveres. Aqui as águas se tornam turvas. Objetar-se-á que a desigualdade de deveres não pode se ser independente dos “cidadãos”; se for o caso, das pessoas: das pessoas vistas sem o manto da cidadania. E talvez, de dentro do relato político do capital, seja necessário admiti-lo. Porém, como se segue: há pessoas carregadas de deveres que têm, como cidadãos, “iguais direitos” das pessoas relativamente isentas de deveres. Ou, em outras palavras, em que a “igualdade de direitos” não implica na igualdade de deveres. A frágil liberdade moderna não implica na igualdade de deveres.<sup>115</sup>

### 3.2.1 A vulnerabilidade como fonte de renda: tráfico de seres humanos

Fazem-se marcantes as palavras de Eduardo Galeano:

Em um mundo às avessas, a liberdade oprime: a liberdade do dinheiro exige trabalhadores encarcerados pela prisão do medo, que é a prisão de todas as prisões. O deus do mercado ameaça e castiga; e bem o sabe qualquer trabalhador, em qualquer lugar. O medo do desemprego, que serve aos empregadores para reduzir seus custos de mão de obra e multiplicar a produtividade, é, nos dias de hoje, a fonte de angústia mais universal.<sup>116</sup>

---

relevar situações de violação a seus direitos. Assim se alimenta todo um mercado de trabalho clandestino: os trabalhadores encontram a possibilidade de emprego, mesmo se em situação precária, ao passo que empregadores, incitados pela maior possibilidade de lucro sobre a produção, os buscam=.

<sup>115</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Op. cit.*, p. 143-144. Tradução nossa. Texto original: “Volvamos a los ‘ciudadanos’. De un lado, sin cualidades: sin sexo, sin nación, sin raza, sin cultura propia, etc.; de otro, con ‘derechos iguales’ cuyo contenido y cuyo alcance dependen en el fondo de la correlación de fuerzas políticas. De otro – no se ha dicho aún: es lo o dicho del relato político –, con diferentes y desiguales deberes. Aquí las aguas se vuelven turbias. Se objetará que la desigualdad de deberes no puede predicarse de los ‘ciudadanos’; si acaso, de las personas: de las personas vistas sin el manto de la ciudadanía. Y tal vez, desde dentro del relato político del capital, haya que concederlo. Pero como sigue: que hay personas cargadas de deberes que tienen como ciudadanos ‘iguales derechos’ que personas relativamente exentas de deberes. O, en otras palabras, que la ‘igualdad de derechos’ no implica la igualdad de deberes. La frágil libertad moderna no implica igualdad de deberes.”

<sup>116</sup> GALEANO, Eduardo. *Op. cit.*, p. 4. Tradução nossa. Texto original: “En el mundo al revés, la libertad oprime: la libertad del dinero exige trabajadores presos de la cárcel del miedo, que es la más cárcel de todas las cárceles. El dios del mercado amenaza y castiga; y bien lo sabe cualquier trabajador, en cualquier lugar. El

A condição especialmente vulnerável do imigrante clandestino é, muitas vezes, o seu maior alçoz. Não sendo acolhido pelas fronteiras do Estado em que se encontra, o imigrante fica sem saídas. Como prestar denúncias, se ele mesmo está em situação irregular, passível de ser denunciada? Para quem fazê-lo, se ele não se considera merecedor da proteção do Estado? O imigrante acaba receoso de prestar denúncias a violações de direitos humanos que possam ocorrer, mais disposto a relevá-las.

Por certo, esta condição não é ignorada por quem busca mão de obra a custos despidoradamente baixos. Cria-se um ciclo vicioso: o aliciador traz imigrantes em situação irregular ao país para trabalhar em condições degradantes; o imigrante acaba dependente de seu aliciador, encurralado.

O tráfico de pessoas, segundo o conceito da OIT, consiste no objetivo de exploração econômica ou sexual, sob os interesses econômicos de um terceiro.<sup>117</sup> É a comercialização, compra e venda de seres humanos. A migração, intra e inter fronteiras, não é fator definidor do tráfico de seres humanos, mas pode ser característica, já que possibilita submeter pessoas, após esta passagem, a exploração ou abuso, mediante coerção, fraude ou força – aspecto este que caracteriza o tráfico de seres humanos. Estima-se que 9 milhões de pessoas tenham sido sujeitas ao crime de tráfico de pessoas nos últimos dez anos.<sup>118</sup>

O tráfico de seres humanos ocorre pela combinação de dois fatores: de um lado, é preciso haver motivação da vítima para emigrar, seja pela busca da mobilidade social por conta do desemprego ou por melhores condições de vida, ou pelo desejo de fuga, por perseguição política, problemas policiais ou familiares.<sup>119</sup> De outro lado, há os intermediários, recrutadores, que agem primeiramente no imaginário das vítimas, formando expectativas positivas à ideia de emigração, e, em um segundo momento, levam-nas ao seu local de destino.<sup>120</sup>

miedo al desempleo, que sirve a los empleadores para reducir sus costos de mano de obra y multiplicar la productividad, es, hoy por hoy, la fuente de angustia más universal.”

<sup>117</sup> OIT. *Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Manual para Promotoras Legais Populares*. 2ª ed. rev. e amp. Brasília, 2012, p. 13. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cidadania\\_direitos%20humanos\\_2a\\_edicao\\_web\\_966.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cidadania_direitos%20humanos_2a_edicao_web_966.pdf)>. Acesso em: 11/09/2013.

<sup>118</sup> OIM. *Counter Trafficking and Assistance to Vulnerable Migrants: Annual Report for Activities, 2011*. Disponível em: <[http://www.iom.int/files/live/sites/iom/files/What-We-Do/docs/Annual\\_Report\\_2011\\_Counter\\_Trafficking.pdf](http://www.iom.int/files/live/sites/iom/files/What-We-Do/docs/Annual_Report_2011_Counter_Trafficking.pdf)>. Acesso em: 02/10/2013.

<sup>119</sup> AZEVEDO, Flávio Antônio G. e CACCIAMALI, Maria Cristina. Entre o tráfico humano e a opção de mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. *Cadernos PROLAM/USP*, v. 5, p. 129-145, 2006, p. 130.

<sup>120</sup> *Idem, ibidem*.

As situações de escravidão ensejada pelo tráfico de seres humanos são avassaladoras, frequentemente ocorrendo violação de direitos fundamentais e abusos sexuais, físicos e psicológicos. É um crime altamente rentável, sua possibilidade de lucros chega a patamares exorbitantes: hoje, o tráfico de pessoas é o terceiro crime mais lucrativo do mundo, movimentando mais de 31,6 bilhões de dólares anualmente.<sup>121</sup>

O aliciamento de pessoas ocorre quando a potencial vítima encontra-se em situação de potencial convencimento: não é de se surpreender que ocorra em regiões periféricas com poucas ofertas de emprego, condições precárias de vida e salários baixos, sendo a mão de obra geralmente pouco qualificada. O aliciador pode seduzir um indivíduo com a proposta de emprego em outro país, por um salário bem mais alto do que o encontrado em atividades similares em sua terra natal, direcionando então este indivíduo ao transporte para cruzamento de fronteiras, na grande maioria das vezes, de forma clandestina, envolvendo coites. Esta situação possibilita maior controle dos imigrantes e seu destino, visto que mais facilmente pode os vincular a dívidas e a situações em que se detenha poder sobre estes.

Uma maneira encontrada para vulnerabilizar o migrante é tomar-lhe os documentos. O confisco de documentos ocorre como modo do empregador obter uma forma de “posse” sobre o imigrante. O tráfico de pessoas está muito ligado ao aliciamento para exploração laboral e torna a situação do migrante mais vulnerável, uma vez que ele se encontra longe de uma terra familiar. Le Breton expõe a situação do trabalhador migrante na Amazônia brasileira:

Existe uma reserva enorme de trabalhadores migrantes, sem formação nem emprego, passando fome, portanto facilmente manipuláveis e domináveis. Expulsos de seus lares pela pobreza e pela falta de alternativa, logo se descobrem em uma região em que reinam a violência e a regra do cada um por si e Deus por todos. Arrancados de suas comunidades, logo se vêem a esmo pelo mundo.<sup>122</sup>

Ao chegar no local de trabalho, muitas vezes ocorre o cerceamento de sua liberdade e a constatação de situações degradantes. Aos trabalhadores, em especial aqueles que migraram a outro país, pouco resta a fazer: encontrando-se em solo estrangeiro, enclausurados, muitas vezes com barreiras linguísticas, não sabem como encontrar aparato para mudar suas condições. Isso se agrava pelo fato de que, muitas vezes, os trabalhadores foram aliciados em

---

<sup>121</sup> OIT. *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)>. Acesso em: 11/09/2013.

<sup>122</sup> LE BRETON, Binka. *Op. cit.*, p. 222.

condições de miserabilidade. Ao mesmo tempo que não suportam as condições degradantes a que são submetidos, não lhes apetece a ideia de voltar a seu país, em que faltam condições e/ou oportunidades de trabalho dignas. Os trabalhadores imigrantes são muitas vezes alvos gritantes para a escravização, visto que não encontram alternativa ante sua situação senão o silêncio.

Endividados e encurralados, a esses trabalhadores restam primariamente duas opções:<sup>123</sup> encontrar um meio de fugir ou manter a esperança de dias melhores e, por meio do exaustivo trabalho, conseguir arrecadar o dinheiro suficiente para, por fim, encontrar o seu lugar neste sistema e tornar-se o “patrão”, utilizando-se da mão de obra de novos imigrantes que chegarão. E assim se torna possível a perduração do atroz sistema de clandestinidade da escravidão oriunda do tráfico de pessoas.

### 3.3 Escravidão urbana: *sweating system*

A indústria têxtil, de vestuário e calçados, indústria altamente competitiva no âmbito global, tem sido palco de numerosas violações aos direitos dos trabalhadores ainda nos dias atuais. O *sweating system*, termo garimpado do inglês que significa literalmente “sistema do suor”, retrata esta dinâmica de produção e ainda perdura na indústria têxtil contemporânea.

O conceito de *sweating system* surgiu nos idos de 1850, denotando a prática de subcontratação de oficinas de confecção, em que o trabalhador era submetido a longas jornadas de trabalho, com pagamento por peça, muitas vezes totalizando um valor inferior ao salário mínimo. Esta prática, em substituição ao meio doméstico de produção, permitiu que roupas e tecidos tivessem um custo de produção muito mais baixo e que pudessem ser produzidos em uma quantidade imensamente maior, o que veio a alterar completamente a relação entre empregadores e trabalhadores.<sup>124</sup>

O modelo de produção das “*sweatshops*” surgiu e foi característico do sistema capitalista liberal na Segunda Revolução Industrial. Desenvolveu-se no âmbito residencial dos trabalhadores, tomando forma de prestação de serviços de natureza civil, em contraposto à

<sup>123</sup> Referimo-nos especificamente ao caso dos trabalhadores em condições análogas à de escravo em oficinas de costura clandestinas, tema que será tratado posteriormente neste trabalho.

<sup>124</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o *Sweating System* no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano. In: NOCCHI, Andrea S. P. et alii (coord.) *Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação*. 2ª Ed. São Paulo: LTr. 2011.

trabalhista, a despeito de suas características nitidamente obreiras.<sup>125</sup> Ao longo dos séculos, com o advento da globalização econômica e por conta da transformação do modo de produção trazida pela liberalização da circulação de capitais entre nações, este sistema eventualmente encontrou fortalecimento em nações periféricas, com o pretexto de oferecer uma possibilidade de emprego aos trabalhadores e lucros aos empregadores.

Consoante Renato Bignami, o *sweating system* é um sistema no qual “os locais de trabalho confundem-se com as residências, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por salários miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde.”<sup>126</sup> Este sistema fraciona a produção em uma rede de pequenas e microempresas concorrentes entre si, acarretando em pressão para diminuir custos e, por consequência, condições precarizadas de trabalho.<sup>127</sup> A respeito deste modo de produção, coloca Bignami:

Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, mais dinheiro.<sup>128</sup>

Ademais, esta maneira de externalização precariza as relações de trabalho pois, muitas vezes, é usada de maneira distorcida como escudo de defesa à responsabilização trabalhista: o argumento usado pelas empresas tomadoras de serviço é de que, como há vínculo de emprego direto com o trabalhador, não há responsabilidade solidária por parte da empresa, não devendo esta ser incluída no polo passivo da ação. Não é de se estranhar que este modelo seja preferível de empresas que buscam livrar-se de ônus de ordem trabalhista. Por conta disso, como grande parte das oficinas no modelo *sweatshop* são pequenas, pode ocorrer que os trabalhadores se encontrem desamparados. Há controvérsias na jurisprudência quanto à atribuição de responsabilidade solidária de empresas tomadoras de serviço.

As oficinas que operam em condições similares ao *sweating system* encontradas hoje frequentemente sujeitam seus trabalhadores a jornada de trabalho exaustiva, condições degradantes do meio ambiente de trabalho, servidão por dívida, e não raro restrição de

---

<sup>125</sup> *Idem*, p. 82.

<sup>126</sup> *Idem*, p. 77.

<sup>127</sup> *Idem*, p. 82.

<sup>128</sup> *Idem*, p. 82-83.

locomoção, o que configura sujeição a trabalho forçado.<sup>129</sup> No Brasil, Como doravante analisado, qualquer uma destas características já é suficiente para configurar a condição análoga à de escravo, como tipificado no artigo 149 do Código Penal.

Wilson Ramos Filho constata que, no ambiente urbano contemporâneo, são encontradas duas espécies de trabalho escravo: “trabalho prestado nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido” e “trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual prestado em situações análogas à de escravos”.<sup>130</sup> Esta primeira é a encontrada no trabalho prestado por trabalhadores imigrantes em situação informal, sonogando ao trabalhador o próprio contrato de trabalho. Tal espécie possui mais similaridade com o trabalho escravo rural contemporâneo, bem como com o “trabalho escravo histórico” e é, portanto, mais amplamente rechaçada. A ela, propõe Ramos Filho a denominação “trabalho escravo prestado por imigrantes”.<sup>131</sup> Coloca o autor:

As vítimas se sujeitam ao desabrigo do Estado e *essa relação* se consuma porque os próprios trabalhadores se reconhecem na condição de imigrantes clandestinos; assim, tacitamente se curvam ao jugo de tais formas de trabalho, abdicando até mesmo do inarredável, do inalienável direito de ir-e-vir.<sup>132</sup>

Já a segunda espécie, trabalho em condição análoga à de escravo *com* suporte contratual válido – já tratada neste trabalho –, dá-se a denominação “trabalho urbano em condições de neo-escravidão”.<sup>133</sup> Embora a tendência seja que a jurisdição trabalhista não condene os empregadores ao disposto no artigo 149 do Código Penal, já é possível ver decisões que rompem esse paradigma.<sup>134</sup> Conforme denota Bignami:

---

<sup>129</sup> Constata-se que esse sistema de produção é encontrado na cadeia de produção de diversos países: como já anteriormente analisado, Bangladesh depende amplamente da indústria têxtil, sob tais modos de produção, e assim também ocorre a produção em diversos países periféricos: cite-se, a título de exemplo, China, Índia, Honduras e Vietnã. Na América do Norte, o *sweating system* ocorria muitas vezes em nichos étnicos de imigrantes – num primeiro momento, judeus, e posteriormente imigrantes de origem asiática e latina: “Em cidades como Los Angeles e New York, os imigrantes latinos foram empregados em ‘fabriquetas’ (*sweatshops*), que pagavam baixos salários remanescentes de uma era anterior de imigração. Os empregadores dessas indústrias passaram a ser cada vez mais os imigrantes coreanos e chineses, que criaram um nicho étnico na indústria do vestuário e substituíram os imigrantes judeus, que dominavam esse setor na última geração.” (TELLES *apud* SALADINI, 2012, p. 133). Já na América do Sul, o *sweating system* também pode ser encontrado em diversos países, notadamente na Argentina e Brasil, sendo muitas vezes trabalho realizado também por imigrantes, notadamente de origem andina (peruana e boliviana).

<sup>130</sup> RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.*, p. 270-271.

<sup>131</sup> RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.*, p. 271.

<sup>132</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>133</sup> *Idem*, p. 272.

<sup>134</sup> Nesse sentido há jurisprudência do TRT2 – em Reclamatória Trabalhista, constatou-se que a reclamante trabalhava em uma oficina de costura, com devido registro na CTPS, sendo, no entanto, submetida a jornadas exaustivas de trabalho – cerca de 75 horas por semana – com intervalos intrajornada demasiado curtos. A decisão foi no sentido de que tal situação consistia em trabalho em situação análogo à de escravo com suporte

As experiências e soluções para por fim ao sweating system nas relações de trabalho passam necessariamente pela responsabilização solidária em cadeia, por meio da oportuna revisão das premissas de fundação do Direito do Trabalho e da absorção do conceito da nova empresa que surgiu com a economia global: a empresa-rede.<sup>135</sup>

### 3.3.1 Trabalho de bolivianos na indústria têxtil brasileira

Têm sido objeto de investigação do Ministério Público do Trabalho denúncias de trabalho análogo ao escravo ocorrentes no meio urbano, marcadamente no estado de São Paulo. Nos flagrantes nas oficinas de costura, é comum encontrar imigrantes ilegais neste cenário, e nota-se que é recorrente a presença de trabalhadores bolivianos neste sistema.

A Bolívia, atualmente, é o país com o menor PIB per capita da América Latina, US\$ 4.789,21, duas vezes menor do que o do Brasil.<sup>136</sup> Seu IDH é o segundo pior da América Latina,<sup>137</sup> e seu salário mínimo é de 1200 bolivianos,<sup>138</sup> o equivalente a 173 dólares.<sup>139</sup>

O índice de emigração da Bolívia, por sua vez, é muito alto: 2.812.715 bolivianos encontram-se radicados no estrangeiro,<sup>140</sup> em um país com população total de 10 milhões.<sup>141</sup> O Brasil é o quarto destino mais procurado: 6% do total de fluxo migratório, 125.900

contratual válido, cabendo assim devida indenização, e havendo inclusive responsabilidade solidária para com a tomadora de serviços, responsável pela marca Richards, a verdadeira beneficiária da força de trabalho: “O pressuposto para a responsabilização da 2ª reclamada é a utilização da mão-de-obra alheia, em prol do crescimento e mais valia empresarial, baseando-se na teoria do risco-proveito. Assim, todo aquele que faz a opção empresarial pela terceirização de serviços, deve ser responsabilizado por eventual má escolha quando da eleição do parceiro.” (TRT2. 25ª VT., RT 0000569-27.2012.5.02.0025, Juíza Substituta Katiussa Maria Paiva Machado. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-sentenca>>. Acesso em: 02/10/2013.)

<sup>135</sup> BIGNAMI, Renato. *Op. cit.*, p. 95.

<sup>136</sup> FMI, World Economic Outlook Database. *Nominal GDP list of countries*. Abril de 2012. Dados para o ano de 2011. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2012/01/weodata/weoselgr.aspx>>. Acesso em: 22/09/2013.

<sup>137</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano da Bolívia é de 0,675, à frente apenas do Paraguai, na América do Sul. Desde 2011, quando a Bolívia havia o pior IDH da América Latina, seu índice cresceu 0,004 pontos. ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2013: Ascensão do Sul: progresso humano num mundo diversificado*, p. 151. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 22/09/2013.

<sup>138</sup> BOLÍVIA. Decreto Supremo nº 1549, de Abril de 2013. *Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social*. Incremento Salarial. Disponível em: <<http://www.mintrabajo.gob.bo/Upload/Normativa/NOR-34-16042013/Decreto%20Supremo%201549%20Incremento%20salarial%202013.pdf>>. Acesso em: 22/09/2013.

<sup>139</sup> Data da conversão: 22/09/2013.

<sup>140</sup> BOLÍVIA. *Censo Nacional de Población y Vivienda 2012*, p. 23. Disponível em: <<http://www.ine.gob.bo:8081/censo2012/PDF/resultadosCPV2012.pdf>>. Acesso em: 03/10/2013.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 4. População total da Bolívia, na contagem do censo de 2012: 10.027.254 habitantes.

bolivianos têm destino no Brasil.<sup>142</sup> Somente na cidade de São Paulo, estima-se que haja até 100 mil bolivianos.<sup>143</sup> Estima-se que cerca de 33 mil sejam profissionais liberais, comerciantes e donos de oficina, enquanto o restante representa trabalhadores clandestinos, trabalhando majoritariamente como costureiros em oficinas de confecção.<sup>144</sup>

A indústria têxtil, historicamente, em grandes cidades americanas, concentrava-se em um nicho étnico de imigrantes coreanos e chineses.<sup>145</sup> Antônio Gaudério, autor da premiada reportagem “O preço de um vestido” acerca da realidade dos costureiros bolivianos, relata que a rádio pirata de bolivianos em São Paulo explica o porquê da concentração de bolivianos neste tipo de produção:

Você, que trabalha de sol a sol nas oficinas de costura, sabia que na década de 80 o governo boliviano fez acordo com o governo chinês para que chineses desenvolvessem a agricultura do nosso país? [...] Em vez de trabalhar a terra, os chineses foram para a cidade explorar a tecelagem e a costura. Acabaram expulsos e foram para a Argentina e para o Brasil, levando junto os costureiros bolivianos, que depois trouxeram outros, que trouxeram outros, que trouxeram outros e até hoje continuam trazendo.<sup>146</sup>

O que motiva o cidadão boliviano a emigrar, segundo Flávio Azevedo, não é uma decisão individual, mas sim de uma família ou um conjunto de pessoas que busca a otimização de sua renda.<sup>147</sup> Os emigrantes trabalhadores têm realizado forte papel na economia nacional do país: de fato, desde 2007, as remessas à Bolívia advindas de emigrantes trabalhadores perfazem uma média de 1 bilhão de dólares anual<sup>148</sup> – uma soma considerável, em um país com PIB nominal de 27 bilhões de dólares.<sup>149</sup>

Bolivianos em situação vulnerável são constantemente aliciados com promessas de um bom emprego, com salários melhores, em oficinas de costura no Brasil e na Argentina. O

---

<sup>142</sup> BOLÍVIA, Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social. *Protección de los Derechos de los Migrantes Andinos y la Trata de Personas*. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/camtandinos/CRAEVI/documentos/derechos%20migrantesBolivia.doc>>. Acesso em: 03/10/2013, p. 2.

<sup>143</sup> AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes e CACCIAMALI, Maria Cristina. *Op. cit.*, p. 129.

<sup>144</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>145</sup> TELLES *apud* SALADINI, *Op. cit.*, p. 133.

<sup>146</sup> GAUDÉRIO, Antônio. *O preço de um vestido*. Folha de São Paulo, São Paulo, p. B20-B21, 16 dez. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/especial/2013/premiofolha/2007/grande-premio.shtml>>. Acesso em: 03/10/2013.

<sup>147</sup> AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. *A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia*. Dissertação de mestrado, PROLAM, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

<sup>148</sup> BOLÍVIA, Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social. *Protección de los Derechos de los Migrantes Andinos y la Trata de Personas*, p. 6. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/camtandinos/CRAEVI/documentos/derechos%20migrantesBolivia.doc>>. Acesso em: 04/10/2013.

<sup>149</sup> PIB Nominal da Bolívia, em 2012: 27.012 milhões de dólares. BANCO MUNDIAL. *World Development Indicators Database*, 23 September 2013. Disponível em: <<http://databank.worldbank.org/data/download/GDP.pdf>>. Acesso em: 04/10/2013.

migrante boliviano que vem ao Brasil geralmente vem encaminhado por um empregador ou aliciador, que busca por meio deste trabalho a maior possibilidade de redução de custos de mão de obra. Muitos dos trabalhadores que vêm ao país ambicionam juntar dinheiro para eventualmente montar a sua própria oficina, dando continuidade ao ciclo de migração boliviana para trabalhar em indústrias têxteis.<sup>150</sup>

Estes imigrantes têm grande motivação, mesmo os que sabem que irão se sujeitar a condições bastante precárias. Interessante notar, no entanto, que os bolivianos não identificam jornada exaustiva ou trabalho degradante com trabalho análogo ao escravo.<sup>151</sup> O cerceamento à liberdade ocorre, mas geralmente, estes trabalhadores têm folgas aos domingos, participando de campeonatos de futebol, o que tem papel de válvula de escape para que mantenham se sujeitando a essas condições.<sup>152</sup> Mister ressaltar que nem por isso o trabalho deixa de ser altamente degradante e abusivo ao trabalhador; ressalte-se também que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a situação do trabalhador boliviano nestas oficinas claramente configura trabalho análogo ao escravo.

### 3.3.2 Flagrantes de situações análogas à de escravo

O cenário brasileiro não escapa ao sistema do sweating system. Renato Bignami descreve o sistema que ocorre nas fábricas de confecção de São Paulo, onde vêm ocorrido diversos flagrantes de trabalho análogo ao escravo:

O trabalho prestado em boa parte das células de costura de São Paulo está inserido em um contexto de reorganização produtiva, no qual as confecções subcontratam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos em uma cadeia de subcontratação de prestação de serviços. As empresas, com o objetivo de reduzir custos, acabam por transferir parte de sua produção para outras pequenas empresas conhecidas, genericamente, como oficinas de costura, encarregadas apenas de costurar peças já cortadas. Por outro lado, o Brasil, por apresentar um desempenho positivo de sua economia ao longo dos últimos anos, serviu como polo de atração a milhares de trabalhadores sul-americanos que chegam à capital paulista buscando melhores condições de vida e de trabalho.<sup>153</sup>

---

<sup>150</sup> BARROS, Carlos Juliano. *Senzalas Bolivianas*. *Repórter Brasil*, 01 jan. 2001. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2001/10/senzalas-bolivianas>>. Acesso em: 04/10/2013.

<sup>151</sup> AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. *Op. cit.*

<sup>152</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>153</sup> BIGNAMI, Renato. *Op. cit.*, p. 97.

O Ministério Público do Trabalho vem agindo ativamente, com o objetivo de extinguir o trabalho escravo contemporâneo. As fiscalizações são realizadas também na indústria têxtil, onde muitos flagrantes de situações análogas à de escravidão ocorrem, principalmente advindas das chamadas “oficinas clandestinas”: oficinas de costura que funcionam no *sweating system* com condições precárias de segurança e salubridade, em que a jornada de trabalho não raro ultrapassa 14 horas diárias, recebendo os trabalhadores valores irrisórios por cada peça produzida. Muitas vezes, o trabalho é realizado sem registro em carteira de trabalho e os trabalhadores não têm possibilidade de sair do local de trabalho, mesmo depois de encerrada a jornada.

A quantidade de oficinas é exorbitante: Renato Bignami, coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano em São Paulo, diz em entrevista que não há estimativas oficiais de um número exato, mas que já se ouviu boatos de que há de 10 a 12 mil oficinas irregulares na grande São Paulo.<sup>154</sup> Estes números colocam que, por certo, as oficinas clandestinas encontraram um lugar na cadeia de produção da indústria têxtil, prestando serviços a outras empresas. O que se constata, nos anúncios de produtores de roupas em regiões de São Paulo, é que anúncios para vaga de costureiros são cada vez menos frequentes: encontram-se em seu lugar anúncios com os dizeres “Precisa-se de oficina de costura”.<sup>155</sup>

Realiza-se uma investigação intensiva para encontrar quem encomenda os trabalhos de tais oficinas, mas, por vezes, é impossível encontrá-lo. No entanto, em alguns casos, encontram-se provas inequívocas desta relação, e torna-se possível rastrear o produto do trabalho escravo a grandes cadeias de varejo, comumente acessíveis pelo consumidor final.

Em março de 2010, foi flagrada uma oficina ligada a uma das maiores redes varejistas do Brasil, Marisa Lojas S/A. A oficina clandestina CSV, que pertencia ao boliviano Valboa Febrero Guzmán, comportava 16 pessoas de nacionalidade boliviana – dentre as quais um menor de 18 anos – e um peruano, todos sem registro na Carteira de Trabalho e sem documentação. Os trabalhadores recebiam cerca de R\$ 2 por peça, havendo registros de salários mensais tão baixos quanto R\$ 202. As jornadas de trabalho ocorriam das 7h às 21h.<sup>156</sup> Foram encontradas inúmeras evidências de servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e cerceamento de liberdade.

---

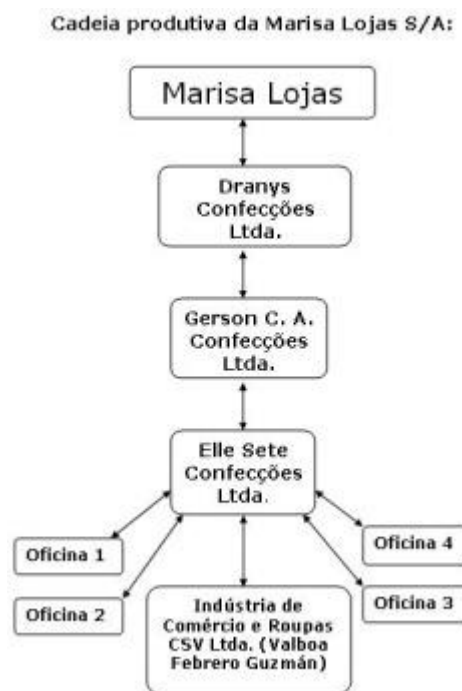
<sup>154</sup> BIGNAMI, Renato. *Profissão Repórter*: Entrevista [09 de abril de 2013]. Entrevista concedida a Caco Barcellos. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=8Q\\_krV18R4g](http://www.youtube.com/watch?v=8Q_krV18R4g)>. Acesso em: 05/10/2013.

<sup>155</sup> *Idem*.

<sup>156</sup> HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. *Repórter Brasil*, 17 mar. 2010. Disponível em: <<http://repoterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa>>. Acesso em: 04/10/2013.

Nesse caso específico, o uso de mão de obra análoga à escrava era externalizado para a produção de roupas da Marisa Lojas S/A, grande empresa varejista no Brasil. Esta terceirizou a produção de suas roupas a outra empresa de confecção, Dranys Confecções Ltda., que por sua vez foi quarteirizado a outra empresa, esquema que se seguiu até chegar à oficina flagrada.

**Figura 1: Organograma da Cadeia de Produção da Marisa<sup>157</sup>**



O caso Marisa não foi o único flagrado nas inspeções do Ministério do Trabalho: houve dois flagrantes que envolviam as Casas Pernambucanas, o primeiro em setembro de 2010 e o segundo em março de 2011 – este último envolveu 16 trabalhadores de origem boliviana, incluindo crianças e menores de idade. Ao longo dos meses de investigação, diversos outros casos similares também foram encontrados. Algumas outras marcas que já tiveram o seu nome vinculado a esta forma de escravidão: Zara, Collins, Gregory, Talita Kume, Hippyck, Gangster, Cori, Emme, Luigi Bertolli, Lojas Americanas e, mais recentemente, Le Lis Blanc e Bo.Bô.<sup>158</sup>

<sup>157</sup> Imagem disponível em <[http://www.reporterbrasil.org.br/images/articles/20100316cadeia\\_marisa\\_finale.jpg](http://www.reporterbrasil.org.br/images/articles/20100316cadeia_marisa_finale.jpg)>. Acesso em: 04/10/2013.

<sup>158</sup> REPÓRTER BRASIL. *Flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil>>. Acesso em: 04/10/2013.

O caso Zara, ocorrido em dezembro de 2011, teve grande repercussão: houve flagrantes de situações análogas à de escravo em três oficinas diferentes. Pode-se traçar um paralelo com o ocorrido em outras situações, constatando-se em todos os casos trabalho degradante, servidão por dívida, cerceamento de liberdade, locais de trabalho insalubre. O esquema da cadeia de produção da Zara envolvia a terceirização a diversas empresas, que terceirizavam, por sua vez, o trabalho a ser realizado para as oficinas clandestinas:

**Figura 2: Organograma de Cadeia de Produção da Zara<sup>159</sup>**



Curiosamente, no ano de 2012 – ano posterior ao flagra de condições análogas à de escravidão – o grupo Inditex, ao qual pertence a marca Zara, registrou recorde em seus lucros: líder mundial do setor, apresentou um crescimento de 27% em seus lucros líquidos. Agora, a expansão do grupo econômico visa principalmente à China.<sup>160</sup>

<sup>159</sup> Imagem disponível em <[http://www.reporterbrasil.org.br/images/articles/20110816zara\\_fluxograma.jpg](http://www.reporterbrasil.org.br/images/articles/20110816zara_fluxograma.jpg)>. Acesso em: 04/10/2013.

<sup>160</sup> UOL ECONOMIA. *Dono da Zara anuncia lucro recorde em 2012*, 13 mar. 2013. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/afp/2013/03/13/inditex-zara-anuncia-lucro-recorde-em-2012.htm>>. Acesso em: 06/10/2013.

## 4 AS RESPOSTAS DO DIREITO

### 4.1 Aparato internacional

A utilização da força de trabalho de imigrantes em situação de trabalho análogo ao escravo, por ser questão de violação de direitos fundamentais e por dizer respeito a cidadãos de outro país, tem sido objeto de diversos tratados de direito internacional com o objetivo de eliminar esta situação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, atualizada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, deixa clara a importância basilar do direito da igualdade de condições, bem como da dignidade no espaço de trabalho – os primeiros artigos da referida declaração são voltados a essas diretrizes.

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.<sup>161</sup>

Numerosos têm sido os esforços ao redor do globo para tornar estas palavras realidade. Ressalte-se aqui a importância de órgãos supranacionais no estabelecimento de normas internacionais e diretrizes ao combate de trabalho análogo ao escravo e ao tráfico de pessoas.

---

<sup>161</sup> ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas*. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/declara.asp#art15>>. Acesso em: 18/09/2013.

### 4.1.1 O papel da OIT

A criação da OIT se deu após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a paz, a partir dos textos do Tratado de Versalhes na Conferência da Paz de 1919. O preâmbulo da parte XIII do Tratado de Versalhes deixa claro a missão da OIT de estabelecer justiça social por meio do trabalho, aferindo:

"Considerando que a sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, e que esta paz não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas na injustiça, miséria e privações, o que gera um tal descontentamento que a paz e a harmonia são colocadas em perigo, e considerando que é urgente melhorar essas condições [...];

Considerando que a não-adoção de uma nação qualquer a um regime de trabalho realmente humano gera um obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar as condições dos trabalhadores dentro de seu próprio país [...]"<sup>162</sup>

A OIT tem caráter universal,<sup>163</sup> abrangendo 185 países membros.<sup>164</sup> Neste plano, é defendida a importância de se estabelecer diretrizes internacionais de trabalho. Foi reconhecido na Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio de Singapura de 1996 que a Organização Internacional do Trabalho é responsável por tais diretrizes: “a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para estabelecer e tratar dessas normas [de padrões internacionalmente reconhecidos de trabalho].”<sup>165</sup>

Em 1998, a Organização publicou a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Esta foi criada com o objetivo de que os seus Estados Membros se comprometam a ratificar as convenções fundamentais da OIT, bem como “respeitar,

<sup>162</sup> Traité de Versailles de 1919, Partie XIII - Travail. Tradução nossa. Texto original: “Attendu que la Société des Nations a pour but d'établir la paix universelle, et qu'une telle paix ne peut être fondée que sur la base de la justice sociale ; Attendu qu'il existe des conditions de travail impliquant pour un grand nombre de personnes l'injustice, la misère et les privations, ce qui engendre un tel mécontentement que la paix et l'harmonie universelles sont mises en danger, et attendu qu'il est urgent d'améliorer ces conditions [...]; Attendu que la non adoption par une nation quelconque d'un régime de travail réellement humain fait obstacle aux efforts des autres nations désireuses d'améliorer le sort des travailleurs dans leurs propres pays [...]”

<sup>163</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 20.

<sup>164</sup> Dados disponíveis em <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:1:0::NO:::>>. Acesso em: 10/10/2013.

<sup>165</sup> OMC. *Ministerial Conference*. Singapura, 1996. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min96\\_e/singapore\\_declaration96\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/singapore_declaration96_e.pdf)>. Acesso em: 07/10/2013. Tradução nossa. Texto original: “We renew our commitment to the observance of internationally recognized core labour standards. The International Labour Organization (ILO) is the competent body to set and deal with these standards, and we affirm our support for its work in promoting them.”

promover e tornar realidade [...] os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções”.<sup>166</sup> Figura dentre esses princípios “a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório”.<sup>167</sup>

Em tal sentido deu-se a Convenção nº 29 de 1930 da OIT, considerada Convenção Fundamental, que trata sobre trabalho forçado ou obrigatório. Esta convenção dispõe, já em seu artigo primeiro, que “Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.”.<sup>168</sup> Por bem, o conceito de trabalho forçado é delimitado, não abrangendo serviço militar obrigatório, obrigações civis normais, trabalhos extraordinários em virtude de guerra ou calamidades e trabalhos em comunidade.<sup>169</sup> Esta convenção foi ratificada e promulgada no Brasil em 1957 e foi recentemente ratificada pela Bolívia, em maio de 2005.

No mesmo sentido existe a Convenção 105, também considerada convenção fundamental, que compromete os países membros a não fazer uso de trabalhos forçados ou obrigatórios como *a)* medida de coerção ou de educação política; *b)* utilização de mão de obra com fins de desenvolvimento econômico; *c)* meio de disciplinar a mão de obra; *d)* punição por participação em greves e *e)* medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>170</sup> Foi ratificada pelo Brasil em 1965 e pela Bolívia em 1990.

Permitir que cidadãos da Bolívia sejam aliciados e trazidos para trabalhar no Brasil em condições análogas à de escravidão certamente representa uma violação a essas convenções, e mister se faz combater tais situações. Realizar este combate, bem como oferecer tutela às vítimas deste cruel sistema, é uma tarefa que cabe ao Estado em que as vítimas se encontram.

---

<sup>166</sup> OIT. *Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra, 1998, p. 2. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao\\_oit\\_547.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf)>. Acesso em: 10/10/2013.

<sup>167</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>168</sup> Artigo Primeiro. OIT. Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (Número 29). *Convenção Relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Genebra, 14ª reunião CIT (28 jun. 1930). Disponível em <[https://s3.amazonaws.com/normlex/normlexexotic/PT/PT\\_C029.htm](https://s3.amazonaws.com/normlex/normlexexotic/PT/PT_C029.htm)>. Acesso em 11/10/2013.

<sup>169</sup> *Idem*, Artigo Segundo.

<sup>170</sup> Artigo Primeiro. OIT. Convenção sobre a abolição do Trabalho Forçado, 1957 (Número 105). *Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra, 40ª reunião CIT (25 jun. 1957). Disponível em <[https://s3.amazonaws.com/normlex/normlexexotic/PT/PT\\_C105.htm](https://s3.amazonaws.com/normlex/normlexexotic/PT/PT_C105.htm)>. Acesso em 11/10/2013.

#### 4.1.2 O papel do Mercosul

Sendo o Brasil membro integrante do Mercosul e a Bolívia país associado, fazem-se relevantes as medidas tomadas por este bloco econômico, considerando a situação dos cidadãos do Mercosul que emigram dentro do bloco em busca de melhores condições de trabalho e que acabam por encontrar a servidão por dívida, condições de trabalho degradantes e jornada exaustiva – em suma, a escravidão contemporânea.

Segundo Azevedo, uma possível perspectiva da Bolívia de se tornar integrante da Mercosul seria positivo à integração daqueles que acabam por submeter em condições análogas à de escravidão; do mesmo modo, a adoção de um mercado comum dentre estes países possibilitaria um verdadeiro processo de integração.<sup>171</sup>

São consoantes às convenções da OIT as preocupações do Mercosul com a promoção dos direitos humanos e trabalho decente. Norteada por esses princípios, elaborou-se a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que dispõe o compromisso de seus Estados membros para com a promoção de condições de igualdade, de proteção de trabalhadores migrantes e fronteiriços e de eliminação do trabalho forçado. Por esta declaração, deixa-se a importância de tais diretrizes ratificada pelos países membro.

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

Art. 5º Toda pessoa tem direito ao trabalho livre e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.

Os Estados Partes comprometem-se a eliminar toda forma de trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se ofereça voluntariamente.

Ademais, comprometem-se a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.

De modo especial, suprime-se toda forma de trabalho forçado ou obrigatório que possa utilizar-se:

[...]

---

<sup>171</sup> AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes. *Op. cit.*, p. 18.

- b) como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico;
- [...]
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>172</sup>

Para que esses artigos possam ser cumpridos, é reconhecida como medida basilar para combater o tráfico de pessoas no âmbito do Mercosul a possibilidade de se estabelecer residência entre seus Estados Parte.<sup>173</sup>

De fato, desde o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, promulgado no Brasil em 2009,<sup>174</sup> os nacionais dos países membro do Mercosul, Bolívia e Chile podem obter residência legal em outro país membro, garantindo-se os direitos de igualdade de condições, de reintegração familiar e de fazer remessas ao seu país de origem. Inicialmente, pode-se obter residência por um período de dois anos e, após este período, é possível obter residência permanente, independentemente de estar em situação regular ou irregular, o que visa à regulamentação da situação dos cidadãos de países do Mercosul.<sup>175</sup>

Ademais, em 2004 foi elaborado o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, enfatizando a cooperação entre estes Estados para a prevenção e investigação de situações que ensejam o tráfico de seres humanos. Buscou-se, por meio deste documento, estabelecer diretrizes para a penalização, bem como garantir que o migrante que seja vítima de tráfico de pessoas não terá responsabilidade penal. Buscou-se também a adoção de diversas medidas de prevenção e cooperação ao combate a esse

---

<sup>172</sup> MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral do MERCOSUL*. Rio de Janeiro, 10 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 21/10/2013.

<sup>173</sup> Vide preâmbulo do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL: “TENDO PRESENTE que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a consecução desses objetivos; VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional; CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso afirmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional; [...]”

<sup>174</sup> BRASIL. Decreto n. 6.975, de 7 de outubro de 2009. *Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Poder Executivo, 7 out. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>. Acesso em: 21/10/2013.

<sup>175</sup> MERCOSUL. *Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile*. Brasília, 16 dez. 2002. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/6F91A977A090304083257C0B00559F7A/\\$File/Acordo\\_RMI\\_Resid%CB%86ncia%20para%20Nacionais%20MCS%20Bol%20e%20Chile\\_At%202\\_Bsb%20%2006-12-02.doc](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/6F91A977A090304083257C0B00559F7A/$File/Acordo_RMI_Resid%CB%86ncia%20para%20Nacionais%20MCS%20Bol%20e%20Chile_At%202_Bsb%20%2006-12-02.doc)>. Acesso em: 21/10/2013.

crime.<sup>176</sup>

A Bolívia está em processo de adesão ao Mercosul, devendo em breve tornar-se Estado Parte. Os nacionais bolivianos que desejem migrar ao Brasil em busca de trabalho não mais estão condicionados à passagem de fronteiras de maneira irregular, podendo imigrar para o Brasil em se cumprindo os devidos procedimentos formais. No entanto, a situação de tráfico humano entre a Bolívia e Brasil persiste, devido, de um lado, ao distorcido interesse econômico que há na manutenção do sistema de provisão de mão de obra a custos baixíssimos e, de outro lado, à pobreza e necessidade dos trabalhadores de encontrar melhores condições de trabalho.

## 4.2 Aparato no Brasil

Pela ratificação de convenções na OIT e pelo aparato jurídico de diversos países, é certo que o trabalho escravo, bem como o trabalho forçado sob as mais diversas formas, não é admitido nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

O Brasil é um Estado de direito que coloca o princípio da prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais já em sua Constituição.<sup>177</sup> Ora, se este princípio traduz a necessidade de que todos os seres humanos, não apenas os brasileiros, devem ter garantia aos direitos humanos, é certa a obrigação do Estado brasileiro de assistir e tutelar aqueles que se submetem a condições análogas à de escravo.

O aliciamento de trabalhadores na Bolívia muitas vezes se dá abertamente, sendo relativamente comum encontrar quem ofereça transportá-los a oficinas clandestinas no Brasil, geralmente, com a condição de que o trabalhador pague o seu transporte posteriormente com o seu trabalho. No ordenamento jurídico brasileiro, a prática de aliciar trabalhadores é crime contra a liberdade pessoal e tem pena de detenção de um a três anos, e multa; cobrar de

---

<sup>176</sup> MERCOSUL. *Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile*. Belo Horizonte, 16 dez. 2004. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/0CBA35212692149083257C0B0055A2FC/\\$File/DEC\\_037-2004\\_PT\\_Proj.Acord.Trafico%20Illicito%20Migrantes-MCS-Bol-Ch.doc](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/0CBA35212692149083257C0B0055A2FC/$File/DEC_037-2004_PT_Proj.Acord.Trafico%20Illicito%20Migrantes-MCS-Bol-Ch.doc)>. Acesso em: 21/10/2013.

<sup>177</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10/10/2013.

qualquer quantia do trabalhador ou não assegurar as condições do retorno ao local de origem também configuram este crime.<sup>178</sup> No entanto, esta pena se limita ao território nacional, não sendo possível realizar o combate fora das fronteiras brasileiras, o que por certo feriria o princípio da soberania nacional. O combate às condições degradantes de trabalho e do trabalho análogo ao escravo deve ser realizado no país em que este trabalho escravo, pouco restando a fazer contra o aliciamento realizado no estrangeiro.

No Brasil, como já elucidado, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é passível de pena de 2 a 8 anos,<sup>179</sup> além da pena relativa à violência que muitas vezes ocorre neste meio. O texto do artigo 149 do Código Penal, antes de 2003, não definia “condição análoga à de escravo”, deixando a interpretação a cargo de seu intérprete. A lei 10.803/2003 alterou o dispositivo, optando claramente por um tipo penal fechado, sem deixar espaços para lacunas interpretativas<sup>180</sup> – visando ao combate à escravidão sob as mais diversas formas.

Neste mesmo sentido, seguiu-se a Instrução Normativa 91 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 05 de outubro de 2011, elencando que apenas uma das seguintes situações já pode qualificar a condição análoga à de escravo: *a)* submissão a trabalhos forçados, *b)* sujeição a jornada exaustiva, *c)* condições degradantes de trabalho, *d)* restrição da locomoção do trabalhador, *e)* vigilância ostensiva do local de trabalho e *f)* retenção no local de trabalho por meio de posse de documentos ou objetos do trabalhador.<sup>181</sup>

---

<sup>178</sup> “Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Poder Executivo, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 10/10/2013.

<sup>179</sup> O que se constata, porém, é que a aplicação de penas de reclusão daqueles que cometeram o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo ocorre muito raramente, o que não impede, porém, a aplicação de outras maneiras de repressão.

<sup>180</sup> RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.*, p. 278-279.

<sup>181</sup> “Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”

Este, no entanto, é um tema que gera forte embate de ordem política.<sup>182</sup> Recentemente, houve algumas propostas de se rediscutir a conceituação de trabalho escravo, numa tentativa de descaracterizar a definição deste crime. O Projeto de Lei 3.482/2012, em trâmite no legislativo, busca mutilar a abrangência de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” tal como se encontra no artigo 149 do Código Penal. Em se fazendo uma contraposição da legislação em vigor ao referido Projeto de Lei, com as propostas adições entre colchetes e supressões em palavras riscadas:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, [trabalho forçado ou obrigatório,] quer submetendo-o a trabalhos forçados [ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência] ~~ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho,~~ quer restringindo, ~~por qualquer meio,~~ sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ~~ou preposto~~:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – [dolosamente] cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva ~~no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador,~~ com o [comprovado] fim de ~~retê-lo~~ [reter o trabalhador] no local de trabalho.

§ 2º ~~A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:~~

~~I – contra criança ou adolescente;~~

~~II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.~~<sup>183</sup>

Este projeto de lei, a nosso ver, é uma afronta aos esforços para extinguir o trabalho escravo e representaria um grave retrocesso. Ora, tal alteração permitiria o perdúrio de inúmeras situações de neo-escravidão urbana, pois decerto incrementaria a expectativa de impunidade ou de leniência do empregador e do tomador de serviços ao realizar tais atos ilícitos. Some-se a isso os claros óbices que tal proposta coloca a que uma situação de abuso

---

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa 91, de 05 de outubro de 2011. Fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 out. 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf)>. Acesso em: 05/10/2013.

<sup>182</sup> Ressalte-se que, em fevereiro de 2012, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar o trabalho análogo ao escravo em âmbito rural e urbano. Infelizmente, a CPI terminou sem relatório, por conta de desavenças políticas: de acordo com o presidente da CPI Claudio Puty, houve tentativas de parlamentares ligados ao agronegócio em deslegitimá-lo, elaborando um segundo relatório à parte. COSTA, Fabiano. CPI do Trabalho Escravo termina sem relatório final por falta de acordo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/03/cpi-do-trabalho-escravo-termina-sem-relatorio-final-por-falta-de-acordo.html>>. Acesso em: 17/10/2013.

<sup>183</sup> BRASIL. Projeto de Lei 3.482, de 09 de maio de 2012. *Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo*. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=AD2D48F0AAFEE9F1CFB532543C5C7D2A.node2?codteor=990429&filename=Tramitacao-PL+3842/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD2D48F0AAFEE9F1CFB532543C5C7D2A.node2?codteor=990429&filename=Tramitacao-PL+3842/2012)>. Acesso em: 15/10/2013.

seja caracterizada como situação de trabalho análogo à de escravo. A nosso ver, o conceito atual de trabalho análogo ao de escravo, tal como se encontra no texto em vigor do artigo 149 do Código Penal, é pertinente e relevante, visto que possibilita visar à extinção do trabalho escravo concomitantemente à promoção do trabalho decente no Brasil.

O motivo do embate que motivou o referido Projeto de Lei foram as Propostas de Emenda à Constituição que têm sido discutidas, com o fim de prever a expropriação de terras em que foi flagrada situação de trabalho em condições análogas à de escravo. A PEC 57-A, de 1999, vulga “PEC do trabalho escravo”, recentemente aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, visa alterar o artigo 243 da Constituição Federal, visto que a propriedade em que o trabalho escravo se encontra não cumpre a sua função social, sendo assim passível de expropriação:

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.<sup>184</sup>

Tais iniciativas são corroboradas pela comunidade internacional como relevantes e pertinentes à extinção do trabalho escravo.<sup>185</sup>

Na esfera legislativa, encontram-se ainda diversas propostas e respostas do aparato legislativo visando a combater o trabalho escravo. Destaca-se também a Lei de São Paulo número 14.946/2003, que prevê a cassação do ICMS de empresas envolvidas em situações de trabalho análogo ao de escravo.

Seguindo esta mesma linha e visando ao combate das situações de neo-escravidão contemporânea, foi proposto o projeto de lei do Senado nº 290, de 2013, almeja o cancelamento do CNPJ de empresas que comercializem produtos em que tenha ocorrido

---

<sup>184</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 57-A, de 18 de junho de 1999. *Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal*. Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=105791](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791)>. Acesso em: 18/10/2013.

<sup>185</sup> Neste sentido, aponta-se que a relatora da ONU em formas contemporâneas de escravidão, Gulnara Shahinian, elaborou uma carta aberta aos Senadores do Congresso Nacional do Brasil recomendando a aprovação da PEC 57-A, bem como reiterando o forte apoio à manutenção do artigo 149 do Código Penal. É no mesmo sentido o relatório Índice de Escravidão Global de 2013, que recomenda que a PEC do Trabalho Escravo seja provada no Brasil. Nas palavras da relatora da ONU: “Brazil has strong will and potential to eradicate slavery and provide with necessary protection to all those working as slaves through the country. These people cannot wait long. Slavery cannot be neither present, nor can continue for people in Brazil. All efforts should be made to eradicate slavery and I would like to complement to all you previous and future actions address the issue and together with the Government create necessary conditions to provide all these people with freedom, protection and decent work.” SHAHINIAN, Gulnara. *Open Letter to the Senators of the national Congress of Brazil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/08/open-letter-to-the-senators-of-the-national-congress-of-brazil>>. Acesso em: 20/10/2013.

trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer que seja a etapa da industrialização ou produção de matérias primas.<sup>186</sup> O principal argumento para a aprovação dessa lei é o valor social do trabalho, postulado no artigo 1º, IV, da Constituição Federal, seguindo os liames da justiça social, como disposto no artigo 170, *caput*, da Constituição, o que enfatiza a necessidade de se adotar medidas que desestimulem economicamente o uso de trabalho escravo.

O combate ao trabalho escravo no Brasil não se limita à legislação – há diversos aparatos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho. Neste sentido, mecanismos de combate, tais como a inclusão do nome da empresa na lista suja e indenização por danos extrapatrimoniais, têm se mostrado como os mais eficazes ao combate do trabalho escravo contemporâneo, sendo portanto os principais mecanismos dos quais o Ministério Público do Trabalho se utiliza.<sup>187</sup> A atuação vem sido norteadada pelo primeiro e segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que contêm diversas ações para combate, conscientização, prevenção, reinserção e repressão econômica neste plano.<sup>188</sup>

Tem-se buscado, por diversas medidas, desincentivar a adoção de mão de obra em condições análogas à de escravo. Muito é ainda necessário para que estas situações sejam de fato erradicadas: a Secretaria de Inspeção do Trabalho registrou um aumento de 10,39% no número de trabalhadores em situação análoga à de escravo em 2012.<sup>189</sup> É igualmente alarmante a neo-escravidão urbana na indústria têxtil: em 2012, somente na cidade de São Paulo, houve 75 denúncias de oficinas de costura funcionando de maneira irregular.<sup>190</sup>

---

<sup>186</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado 290, de 2013. *Dispõe sobre o cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização ou na produção de matérias primas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo*. Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133165&tp=1>>. Acesso em: 18/10/2013.

<sup>187</sup> BRASIL, Ministério Público do Trabalho. *Trabalho escravo tem relação com o tráfico de pessoas*. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/comunicacao/noticias/trabalho+escravo+tem++relacao+com+o+tráfico+de+peçoas](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/trabalho+escravo+tem++relacao+com+o+tráfico+de+peçoas)>. Acesso em: 14/10/2013.

<sup>188</sup> BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008; OIT, Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: OIT, 2003.

<sup>189</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE registra um aumento de 10,39% no número de trabalhadores em situação análoga à de escravo em 2012*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/05/DETRAE-RESULTADOS-2012.pdf>>. Acesso em: 17/10/2013.

<sup>190</sup> DI BERNARDO, Ludmila. São Paulo teve 75 denúncias de trabalho escravo urbano em 2012. *In: Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho*, v.1, ano 1, p. 20-21, 2013, p. 20.

### 4.3 A busca da solução

É certo que situações de escravidão contemporânea não são desejáveis em uma sociedade que preze pela proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos, sem distinção de origem nacional.

Os tratados e recomendações internacionais têm grande relevância, visto que colocam diversas diretrizes para a busca da extinção da escravidão. Ademais, o aparato interno dos Estados tem importância ímpar, já que é o que possibilita que este combate se dê em território nacional.

No entanto, o combate à escravidão contemporânea não é apenas relegado à força coercitiva do Estado: são importantes a atuação de indivíduos, da sociedade em geral, de empresas e dos sindicatos. Destaquem-se os esforços da sociedade civil em busca da solução desta atrocidade: há diversas ONGs ao redor do globo que atuam em prol da extinção da escravidão contemporânea e da promoção do trabalho decente e igualdade de condições a trabalhadores migrantes. Cumprem papel especialmente importante as Organizações Free the Slaves, Anti-Slavery International e Walk Free; no Brasil, Repórter Brasil; e na Argentina, atuando especialmente com os trabalhadores bolivianos em situação de neo-escravidão, Alameda Argentina.

A situação que os migrantes encontram, ensejada pelo tráfico de pessoas, faz-se especialmente delicada e, por conta da externalização do serviço, os mecanismos de combate encontram grandes obstáculos, principalmente quando as empresas tomadoras de serviços buscam eximir-se de responsabilidade. As oficinas clandestinas, que não mais representam que a ponta do iceberg, são fechadas, mas não ocorre uma efetiva mudança estrutural na cadeia de produção que possibilita este tipo de abuso.

Nesse sentido, foi importante o passo que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo realizou, em conjunto com diversos órgãos, organizações e empresas do setor de indústria têxtil, criando um pacto contra a precarização e em prol do trabalho decente na cadeia produtiva de São Paulo. Tendo em vista a situação vulnerável de migrantes que se encontram em São Paulo trabalhando na cadeia produtiva de confecção e que a terceirização irregular possibilita estas situações, os objetivos principais foram intensificar a fiscalização nas indústrias de confecção; combater o trabalho em condições análogas à de escravo encontrados neste setor; bem como criar o Observatório do Imigrante e do Terceiro Legal e a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Ramo das Confecções em São Paulo,

almejando principalmente estudar a cadeia produtiva e negociar acordos para a correta responsabilização trabalhista em subcontratações.<sup>191</sup>

Quanto aos trabalhadores, estes devem ser devidamente tutelados, visto que são as vítimas deste esquema de tráfico humano. Por vezes, há a concessão de anistias gerais aos cidadãos bolivianos, que podem regularizar sua situação no país em que se encontram. No entanto, a muitos cidadãos irregularmente presentes no país, a informação da possibilidade de anistia não chegou – o que se agravou pelo fato de que tal anistia seria contrária ao interesse do empregador, de que seus empregados vulnerabilizados possam ter sua situação regularizada. Tristemente, ocorreu que esta informação não chegou a muitos daqueles que poderiam dela se beneficiar.<sup>192</sup>

Para que estas situações de distorção deixem de fato de existir, é necessária uma mobilização ativa por parte da sociedade e dos órgãos estatais na repressão a este modo de trabalho. Como analisado nos capítulos anteriores, este é um problema com raízes históricas e sistêmicas, mas que, por meio de atuação intensa e repressão ativa, bem como a realocação social de suas vítimas, é – e tem sido – combatido e reduzido.

---

<sup>191</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo: Cadeia Produtiva das Confecções*. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/12828115/1713958973/name/PACTO+confec%C3%A7oes3.doc>>. Acesso em: 21/10/2013.

<sup>192</sup> BARROS, Carlos Juliano. *Senzalas Bolivianas*. Repórter Brasil, 01 jan. 2001. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2001/10/senzalas-bolivianas>>. Acesso em: 04/10/2013.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo contemporâneo é uma triste realidade. De um lado, observamos a vulnerabilidade daquele indivíduo em condições de miséria ou de falta de trabalho; de outro, a truculenta e cruel exploração tendo em vista a busca de maior lucro, agravada pela expectativa de impunidade dos que incorrem a esses crimes.

O contexto atual, envolto em uma verdadeira obsessão econômica agravada pela globalização, extremiza esta situação, transformando a maneira que as cadeias de produção estão organizadas. Dessarte, muitos países periféricos acabam agravando sua condição de marginalizados, inserindo-se na cadeia econômica de maneira a sequer possibilitar a tutela dos direitos fundamentais de seus cidadãos. No cenário urbano, situações de grave violação de direitos laborais nas indústrias têxteis – sob o jugo do *sweating system*, sistema historicamente corroborado para permitir produção em massa e menores custos de produção – vêm ocorrendo e sendo recorrentes ao redor do globo.

Ademais, observa-se também que os fluxos de migração – em especial a migração motivada pela pobreza – têm sido cada vez mais intensos. Em contraponto, constata-se um acirramento das fronteiras de países de economia central, causando uma reestruturação social e relegando os imigrantes em situação informal à realização de tarefas pouco qualificadas e mal remuneradas. Os imigrantes econômicos acabam por não encontrar escolha senão se submeterem a tais condições. Afinal, aqueles que se migram em situação de informalidade geralmente não querem ser descobertos e deportados. A situação em que o imigrante se encontra é especialmente vulnerável, a condição buscada por exploradores. Estas condições acabam por ensejar o tráfico humano com fins de exploração econômica e acabam resultando em trabalhadores imigrantes em situação irregular laborando em condições de neo-escravidão.

Constata-se que essas situações de vulnerabilidade ensejadas por migração e pobreza se combinam ao se encontrar, no cenário urbano brasileiro, a presença de trabalhadores andinos vindos ao país em situação irregular, trabalhando em oficinas de costura em torno da cidade de São Paulo em condições que caracterizam condição análoga à de escravo tal como disposta no artigo 149 do Código Penal.

O combate a tais situações faz-se necessário e urgente. Para tal, é de basilar importância o papel de organizações supranacionais para o estabelecimento de diretrizes mínimas de trabalho, para que a busca por maiores lucros através de custos o mais baixo possíveis tenha limites, e os direitos fundamentais dos seres humanos, tal como descritos na

Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, sejam minimamente assegurados, tal como a dignidade, a liberdade e o trabalho decente.

O Brasil tem realizado diversas medidas de combate a essas situações. A adoção de mecanismos de repressão tem papel importante e inovador: mecanismos como a lista suja, assim como a inovação legislativa que se tem tentado, têm cumprido importante papel e potencialmente representam uma significativa contribuição à resposta ao problema da escravidão contemporânea ao redor do globo.

No entanto, a atuação tão somente do Estado não tem se feito suficiente para erradicar esta situação. É aí que entra o papel do combate às situações de neo-escravidão. Acreditamos que a extinção desta aberração – que outro nome dar a uma situação truculenta que não é desejável, mas ocorre? – é perfeitamente possível e desejável. Há que se realizar esforços conjuntamente, o Estado, a sociedade civil e o setor privado, para que este mal seja extinto de uma vez por todas.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flávio Antônio G. *A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia*. Dissertação de mestrado, PROLAM, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

AZEVEDO, Flávio Antônio G. e CACCIAMALI, Maria Cristina. *Entre o tráfico humano e a opção de mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo*. Cadernos PROLAM/USP, v. 5, p. 129-145, 2006.

BALES, Kevin. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*. London: University of California Press, 2000.

BANCO MUNDIAL. *World Development Indicators database*, 23 September 2013. Disponível em: <<http://databank.worldbank.org/data/download/GDP.pdf>>. Acesso em: 04/10/2013

BARROS, Carlos Juliano. *Senzalas Bolivianas*. *Repórter Brasil*, 01 jan. 2001. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2001/10/senzalas-bolivianas>>. Acesso em: 04/10/2013.

BARROS, Cassio Mesquita. *La Situación de los Trabajadores Migrantes*. In: *Revista de Direito do Trabalho*, v. 38, n. 148, p. 313-346, out-dez 2012.

BIGNAMI, Renato. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o Sweating System no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano*. In: NOCCHI, Andrea S. P. et alii (coord.) *Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação*. 2ª Ed. São Paulo: LTr. 2011.

BIGNAMI, Renato. *Profissão Repórter: Entrevista* [09 de abril de 2013]. Entrevista concedida a Caco Barcellos. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=8Q\\_krVl8R4g](http://www.youtube.com/watch?v=8Q_krVl8R4g)>. Acesso em: 05/10/2013.

BOLÍVIA. Decreto Supremo nº 1549, de Abril de 2013. Incremento Salarial. *Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social*. Disponível em: <<http://www.mintrabajo.gob.bo/Upload/Normativa/NOR-34-16042013/Decreto%20Supremo%201549%20Incremento%20salarial%2013.pdf>>. Acesso em: 22/09/2013.

BOLÍVIA. *Censo Nacional de Población y Vivienda 2012*. Disponível em: <<http://www.ine.gob.bo:8081/censo2012/PDF/resultadosCPV2012.pdf>>. Acesso em: 03/10/2013.

BOLÍVIA, Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social. *Protección de los Derechos de los Migrantes Andinos y la Trata de Personas*. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/camtandinos/CRAEVI/documentos/derechos%20migrantesBolivia.doc>>. Acesso em: 03/10/2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Poder Executivo, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto 6.975, de 7 de outubro de 2009. *Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Poder Executivo, 7 out. 2009.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa 91, de 05 de outubro de 2011. *Fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 out. 2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo: Cadeia Produtiva das Confecções*. São Paulo: MTE, 2007.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho Escravo no Brasil em Restropectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf)>. Acesso em: 03/09/2013.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE registra um aumento de 10,39% no número de trabalhadores em situação análoga à de escravo em 2012*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/05/DETRAE-RESULTADOS-2012.pdf>>. Acesso em: 17/10/2013.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. *Trabalho escravo tem relação com o tráfico de pessoas*. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/comunicacao/noticias/trabalho+escravo+tem++relacao+com+o+tráfico+de+pessoas](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/trabalho+escravo+tem++relacao+com+o+tráfico+de+pessoas)>. Acesso em: 14/10/2013.

BRASIL. Projeto de Lei 3.482, de 09 de maio de 2012. *Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo*. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 9 out. 2012.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado 290, de 2013. *Dispõe sobre o cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização ou na produção de matérias primas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo*. Senado Federal, Brasília, DF.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 57-A, de 18 de junho de 1999. *Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal*. Senado Federal, Brasília, DF.

BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008.

BECK, Ulrich. *Schöne Neue Arbeitswelt*. Frankfurt: Suhrkamp, 2007.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAPELLA, Juan Ramon. *Los Ciudadanos Siervos*. 2ª ed. Valladolid: Editorial Trotta, 1993.

CHOMSKY, Noam. Democracia e mercados na nova ordem mundial. Tradução de Ricardo Rosenbusch. In: GENTILI, Pablo (org). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 4ª Ed. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. In: *Direito e Democracia – Revista do Centro de Ciências Jurídicas – ULBRA*, Porto Alegre, v. 1, n.1, p. 163-176, 2000.

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

DI BERNARDO, Ludmila. São Paulo teve 75 denúncias de trabalho escravo urbano em 2012. In: *Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho*, v.1, ano 1, p. 20-21, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, U.S. Department of State, Bureau of Democracy, Human Rights and Labor. *Country Reports on Human Rights Practices for 2012: Bangladesh*. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/hrrpt/humanrightsreport/index.htm>>. Acesso em: 20/08/2013.

FRANÇA. Constituição (1958). *Constitution de la République française*. Paris, 1958. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>>. Acesso em: 18/09/2013.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Globalização e Regionalização – Impactos no Estado e no Direito. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 36, p. 359-378, 2001.

FMI, World Economic Outlook Database. *Nominal GDP list of countries*. Abril de 2012. Dados para o ano de 2011. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2012/01/weodata/weoselgr.aspx>>. Acesso em: 22/09/2013.

GALEANO, Eduardo. *Escravos do Século XXI*: Entrevista [22 de dezembro de 2011]. Entrevista concedida a Lúcio de Castro. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=D2TbuieIW1k>>. Acesso em: 21/09/2013.

GALEANO, Eduardo. Los derechos de los trabajadores: ¿un tema para arqueólogos? *El Pais*, Espanha, 07 maio 2001.

GAUDÉRIO, Antônio. O preço de um vestido. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. B20-B21, 16 dez. 2007.

GEDIEL, José A. P. Trabalho Decente: Releitura das Políticas Públicas e Construção do Paradigma de Liberdade nas Relações do Trabalho. In: NICOLADELI, Sandro Lunard (coord.). *Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea: Anais do Seminário de Extensão Universitária*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012.

GENTILI, Pablo (org). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 4ª Ed. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. *Repórter Brasil*, 17 mar. 2010. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa>>. Acesso em: 04/10/2013.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

IANNI, Octavio. *Metamorfozes do escravo: apogeu e crise da escravatura meridional*. 2ª ed. rev. e. aum. São Paulo: Hucitec; Curitiba: Scientia et Labor, 1988.

IANNI, Octavio. Nação: Província da sociedade global? In: SANTOS, Milton et alii (orgs). *Território: Globalização e Fragmentação*. 3ª Ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

KAIPPER, Carlos Henrique. *Políticas Públicas do poder executivo para a erradicação do trabalho escravo*. Seminário Internacional Trabalho Escravo Contemporâneo, Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/poderexec\\_erradica%C3%A7ao\\_trabescravo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/poderexec_erradica%C3%A7ao_trabescravo.pdf)>. Acesso em: 22/09/2013.

LE BRETON, Binka. *Vidas Roubadas: A escravidão moderna na Amazônia brasileira*. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização Econômica, Política e Direito: Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MERCOSUL. *Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile*. Brasília, 16 dez. 2002. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/6F91A977A090304083257C0B00559F7A/\\$File/Acordo\\_RMI\\_Resid%CB%86ncia%20para%20Nacionais%20MCS%20Bol%2%A1via%20Chile\\_At%202\\_Bsb%20%2006-12-02.doc](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/6F91A977A090304083257C0B00559F7A/$File/Acordo_RMI_Resid%CB%86ncia%20para%20Nacionais%20MCS%20Bol%2%A1via%20Chile_At%202_Bsb%20%2006-12-02.doc)>. Acesso em: 21/10/2013.

MERCOSUL. *Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile*. Belo Horizonte, 16 dez. 2004. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/0CBA35212692149083257C0B0055A2FC/\\$File/DEC\\_037-2004\\_PT\\_Proj.Acord.Trafico%20Illicito%20Migrantes-MCS-Bol-Ch.doc](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/0CBA35212692149083257C0B0055A2FC/$File/DEC_037-2004_PT_Proj.Acord.Trafico%20Illicito%20Migrantes-MCS-Bol-Ch.doc)>. Acesso em: 21/10/2013.

MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral do MERCOSUL*. Rio de Janeiro, 10 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 21/10/2013.

NICOLADELI, Sandro Lunard (coord.). *Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea: Anais do Seminário de Extensão Universitária*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012.

OIM. *What we do: Labour Migration*. Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/what-we-do/labour-migration.html>>. Acesso em: 29/08/2013.

OIM. *Counter Trafficking and Assistance to Vulnerable Migrants: Annual Report for Activities, 2011*. Disponível em: <[http://www.iom.int/files/live/sites/iom/files/What-We-Do/docs/Annual\\_Report\\_2011\\_Counter\\_Trafficking.pdf](http://www.iom.int/files/live/sites/iom/files/What-We-Do/docs/Annual_Report_2011_Counter_Trafficking.pdf)>. Acesso em: 02/10/2013.

OIT. *Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Manual para Promotoras Legais Populares*. 2ª ed. rev. e amp. Brasília: OIT, 2012.

OIT, Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: OIT, 2003.

OIT. Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (Número 29). *Convenção Relativa ao Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Genebra, 14ª reunião CIT (28 jun. 1930).

OIT. Convenção sobre a abolição do Trabalho Forçado, 1957 (Número 105). *Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra, 40ª reunião CIT (25 jun. 1957).

OIT. *Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra, 1998, p. 2. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao\\_oit\\_547.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf)>. Acesso em: 10/10/2013.

OIT. *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: OIT, 2005.

OLIVEIRA, Ana L. N.; SETTON, Anna. *A OIT e a Interação entre os Atores Locais e Globais no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil*. São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/atuacao\\_oit.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/atuacao_oit.pdf)>. Acesso em: 11/09/2013.

OMC. *Ministerial Conference*. Singapura, 1996. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min96\\_e/singapore\\_declaration96\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/singapore_declaration96_e.pdf)>. Acesso em: 07/10/2013.

ONU, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Divisão da População (2009). *Trends in International Migrant Stock: The 2008 Revision* (banco de dados da ONU, POP/DB/MIG/Stock/Rev.2008). Disponível em: <<http://esa.un.org/migration/p2k0data.asp>>. Acesso em: 29/08/2013.

ONU, Fundo de População das Nações Unidas. *Linking Population, Poverty and Development*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org/pds/migration.html>>. Acesso em: 29/08/2013.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas*. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/declara.asp#art15>>. Acesso em: 18/09/2013.

ONU. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo, 1994*. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/docsfund/instru\\_inter\\_cairo.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/docsfund/instru_inter_cairo.pdf)>. Acesso em: 17/09/2013.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2013: Ascensão do Sul: progresso humano num mundo diversificado*. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 22/09/2013.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho: História, Mitos e Perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: Crime e Castigo nas relações de Trabalho neo-escravistas. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região*, v. 61, p. 269-298, jul./dez. 2008.

REPÓRTER BRASIL. *Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema>> Acesso em: 10/09/2013.

REPÓRTER BRASIL. *Flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil*, 12 jul. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil>>. Acesso em: 04/10/2013.

SALADINI, Ana Paula S. *Trabalho e Imigração: os direitos sociais do imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2012.

SALAMA, Pierre. Novas formas de pobreza na América Latina. Tradução de Lúcia Endlich Orth. In: GENTILI, Pablo (org). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 4ª Ed. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

SANTOS, Milton et alii (orgs). *Território: Globalização e Fragmentação*. 3ª Ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Q. *Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania*. 2. ed., rev. atual e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SURKAMP, Luíze. O Mapa do Trabalho Escravo no Brasil e no Paraná. In: NICOLADELI, Sandro Lunard (coord.). *Trabalho Decente, Direitos Humanos e Escravidão Contemporânea: Anais do Seminário de Extensão Universitária*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2000.

TYLER, Jeff. Major American companies benefit from undocumented workers. *Marketplace*, Los Angeles, 30 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.marketplace.org/topics/wealth-poverty/special-report-raiteros/major-american-companies-benefit-undocumented-workers>>. Acesso em: 19/09/2013.

UOL ECONOMIA. *Dono da Zara anuncia lucro recorde em 2012*, 13 mar. 2013. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/afp/2013/03/13/inditex-zara-anuncia-lucro-recorde-em-2012.htm>>. Acesso em: 06/10/2013.

VUONG, Amélie Hauchere. A Multidisciplinary Approach to Combat Forced Labour: Lessons Learned from Brazil. In: OIM. *Global Eye on Human Trafficking: a Bulletin of News, Information and Analysis on Trafficking in Persons* Published by the International Organization for Migration. n. 12, p. 1, abr. 2013.

WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2013*. Perth, Austrália, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://www.globalslaveryindex.org>>. Acesso em: 20/10/2013.

WILLIAMS, Eric. *Capitalism and Slavery*. Richmond: University of North Carolina Press. 1944.